



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de maio de 2020

nº 2115 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 15
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 27

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 49
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/20

PROCESSO: 02627/19 – TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO (Transporte Escolar Rural – Processo Administrativo nº 0029.279391/2019-93/SEDUC).

INTERESSADOS: V L Transportes e Locação de Veículos Eireli – ME (CNPJ nº 05.910.757/0001-36); Vencir Gastão da Silva Junior - CPF nº 779.134.002-00

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC (CPF nº 080.193.712-49); Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO DEVERIAM TER FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. ILEGALIDADE QUE NÃO COMPROMETEU O RESULTADO DA LICITAÇÃO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS FALHAS ALEGADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência de que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado devam conter firma reconhecida em cartório por afrontar o princípio da legalidade e da razoabilidade. Todavia, ainda que configurada tal ilegalidade, no caso de restar devidamente comprovado nos autos que não houve a inabilitação de qualquer participante por essa previsão editalícia, e que restou ausente qualquer prejuízo aos licitantes e ao procedimento licitatório em geral, e, ainda, quando o objeto da licitação assim indicar, a falha poderá ser mitigada e a licitação não precisará ser anulada, sob pena de maior prejuízo à Administração Pública.

2. A superação da falha existente nos autos e a inexistência de outras incongruências na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à procedência parcial da Representação, sem a anulação do certame, com as determinações que se fizerem necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa V L Transportes e Locação de Veículos Eireli – ME, face a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa V L Transportes e Locação de Veículos Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.910.757/0001-36, cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 268/2019/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEDUC, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes na zona rural do Município de Guajará Mirim/RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da exigência indevida contida no item 10.8.1, letra “a.1.1”, do Edital, cuja redação estabeleceu que os atestados emitidos por pessoa de direito privado deveriam ter firma reconhecida em cartório competente, extrapolando os limites legais, porém, reconhecer que, no presente caso, tal exigência não ocasionou a inabilitação de nenhuma empresa no certame, não havendo que se falar em prejuízo aos participantes ou em comprometimento do resultado do procedimento licitatório;

III – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), bem como à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, doravante, observem a aplicação da Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL/RO, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.726/18, que visa racionalizar atos e procedimentos administrativos no âmbito dos entes federativos e instituiu o selo de desburocratização e simplificação;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), bem como à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, nas futuras licitações, ao se reportarem sobre a necessidade de os Motoristas atenderem “todas as previsões dos órgãos reguladores do transporte”, complementem a redação do eventual item e informem quais seriam os órgãos reguladores de transporte;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III e IV anteriores acerca das determinações neles contidas;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/20
PROCESSO: 02794/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0115/2019/GCFCS, proferida nos autos do Processo nº 02248/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADA: Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia - Assovis - CNPJ nº 22.383.821/0001-97
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91
ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126; Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. SISTEMA INFORMATIZADO DESENVOLVIDO PELO DETRAN/RO. EXISTÊNCIA DE FALHAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

1. A associação regularmente constituída que busca o Tribunal de Contas com o argumento de tutelar interesse público e interesse próprio de seus associados tem legitimidade ativa para propor fiscalização ao órgão de controle externo por meio de denúncia.
2. Quando se discute a suposta violação de interesse público, bem como a conformidade de ato administrativo praticado por autarquia estadual com parâmetros normativos federais, está presente a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. A concessão de tutela antecipada, modalidade de tutela de urgência, depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300), cujo ônus da prova é da parte que a requer.
4. A alegação de falhas em sistema informatizado desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito desprovida de comprovação, ainda que em caráter não exauriente, não é suficiente para concessão de tutela antecipada tendente a suspender a utilização do sistema.
5. Ausente a demonstração da probabilidade do direito, consistente na existência efetiva de falhas no sistema desenvolvido pelo Detran/RO, deve ser mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia – ASSOVIS, em face da Decisão Monocrática n. 0115/2019/GCFCS, proferida nos autos n. 2248/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência;
- II – Conhecer o pedido de reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;
- III – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Monocrática n. 115/2019/GCFCS, nos autos 2248/19 (processo originário);
- IV – Dar ciência da decisão à parte recorrente, via diário oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/20
PROCESSO: 00017/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Celebração de contrato com empresa na área de engenharia para prestação de serviços técnicos em elaboração de projeto executivo de arquitetura e complementares para edificações, levantamento topográfico do tipo planialtimétrico e cadastral; execução de sondagens do tipo SPT com emissão de laudo e projeto executivos de estruturas especiais com concreto. Conversão em tomadas de contas especial em cumprimento ao item I da DM 341/2017 - GCPCN.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91; Mariana Calvi Akl Monteiro – CPF nº 877.198.192-68; Josafa Piauhy Marreiro – CPF n. 035.898.622-20; Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – CPF nº 471.140.701-44; Vetor Engenharia e Construção Ltda. – CNPJ n. 03.692.641/0001-42
ADVOGADOS: Karoline Costa Monteiro – OAB/RO 3905; Brenda Carneiro Vasconcelos – OAB/RO 9302
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO. OBRAS DE ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E SONDAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIRMADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. A documentação carreada aos autos está a evidenciar que não houve pagamentos indevidos na execução do contrato sub examine e que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas tomadas, devendo, portanto, estas serem julgadas regulares com ressalvas.
2. É possível responsabilizar o Chefe da Consultoria Jurídica, desde que presente o nexos causal acompanhado de culpa grave no sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.
3. Havendo grave infração a norma legal, impõe-se aos agentes responsabilizados multa punitiva pelo descumprimento do dever legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada em face das graves irregularidades detectadas no processo de fiscalização de atos e contratos nº 03292/16, que examinou a legalidade das despesas oriundas do contrato nº 003/2016/PJ/DER-RO, firmado em 26/01/2016, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a empresa Vetor Engenharia e Construção Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa apresentado pela Procuradora Geral do DER, Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF n.877.198.192-68);
- II – Julgar regular a tomada de contas especial do gerente de projetos do DEOSP/RO, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF 471.130.701-44) e da empresa Vetor Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 03.692.641/0001-42), concedendo-lhes, por via de consequência, quitação plena, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; uma vez que não remaneceram quaisquer irregularidades a eles imputadas;
- III – Julgar regular com ressalvas a presente tomada de contas especial, de responsabilidade dos agentes abaixo elencados, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF n.877.198.192-68), na qualidade de procuradora do DER-RO, em razão da inobservância ao disposto no item c.3, 3.2 do parecer prévio n. 7/2014-Pleno deste Tribunal, por emitir parecer favorável à adesão à ata de registro de preços n. 001/2015 sem observar o requisito de adesão horizontal Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação;

b) De responsabilidade de Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), e Josafa Piauhy Marreira (CPF n. 035.898.622-20), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO e Coordenador do CINFRA-DER/RO, respectivamente, em razão da infringência ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso XXI do artigo 37 da CF/88, ante à inclusão, no termo de referência, de empreendimento com especificação distinta da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE, bem como, por utilizar preços registrados com descrição simplista na contratação de empreendimento específico;

c) De responsabilidade de Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, em razão ao descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, ante a ausência de comprovação da publicação do extrato do segundo termo aditivo ao Contrato n. 03/16/PJ/DER/RO.

IV – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, com fulcro no §1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, que:

a) adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item II desta decisão, sob pena de aplicação de multa, em razão de descumprimento de determinação da Corte de Contas;

b) observe, nas futuras adesões à atas de registro de preço, todos os requisitos estabelecidos no parecer Prévio 7/2014-Pleno desta Corte de Contas, bem como os demais normativos legais que regem a matéria, sob pena de aplicação de multa pecuniária;

V – Multar, individualmente, Mariana Calvi Akl Monteiro (CPF n.877.198.192-68), Procuradora Geral do DER/RO, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pela grave irregularidade apontada no item II, "a", desta decisão;

VI – Multar, individualmente, Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER/RO, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a 6% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pelas graves irregularidades apontadas no item II, "b" e "c", desta decisão;

VII – Multar, individualmente, Josafa Piauhy Marreira (CPF n. 035.898.622-20), Coordenador do CINFRA, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pelas graves irregularidades apontadas no item II, "b" desta decisão;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens V, VI e VII desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IX – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens V, VI e VII desta decisão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/20

PROCESSO: 02233/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 004/DER/RO/14 - Processo Administrativo nº 01.1420-02618-03/14 - Contrato nº 037/06/GJ/DER/RO

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – CPF nº 696.938.625-20, ex-Diretor-Geral do DER/RO; Lúcio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91, ex-Diretor-Geral do DER/RO; EMEC - Engenharia e Construção Ltda. – CNPJ nº 01.682.344/0001-90 – Representante legal: Nadir Jordão dos Reis

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO. INVIABILIDADE, APURAÇÃO DOS SUPOSTOS DANOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. REGULAR DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração Estadual por determinação do Tribunal de Contas visando apurar possíveis danos ao erário na execução de contrato de pavimentação asfáltica de rodovia estadual.

2. A impossibilidade de apurar de forma efetiva supostos danos ao erário na execução de contrato celebrado com a Administração Pública inviabiliza o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, ensejando a extinção processo sem julgamento do mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 004/2014/DER/RO, realizada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO em cumprimento à Decisão nº 228/2013-2ª Câmara, proferida no Processo nº 04069/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante da ausência de possibilidade de apurar as supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 037/06/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. e, conseqüentemente, de quantificar dano ao erário;

II – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico, sobre o teor da Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVERIA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/20

PROCESSO: 00018/18– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da DM 0342/2017 - GCPCN - Representação – Possíveis ilegalidades no procedimento de contratação de empresa para a realização de cirurgias de vitrectomia

JURISDICIONADO: Secretária de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Empresa Serviço de Oftalmologia Ltda. – CNPJ nº 00.898.428/0001-01, Empresa Clínica e Microcirurgia de Olhos de Várzea Grande Ltda –

CNPJ nº 26.795.401/0001-79, Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna – CPF nº 161.108.036-34, Luis Eduardo Maiorquim – CPF nº 569.125.951-20, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO 704; Zoil Batista De Magalhães Neto – OAB/RO 1619; Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO 7932; Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 1053-E; Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados – OAB/RO 052/2017; Ademar Coelho da Silva – OAB/MT 14.984; José Marcio de Oliveira – OAB/MT 14.247; Odair Antônio Francisco – OAB/MT 22.245
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VITRECTOMIA. ILEGITIMIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SEGUROS E OBJETIVOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO PROCURADOR DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. ANTECEDENTES DO AGENTE.

1. No exercício do poder repressivo do órgão de controle externo, não se admite a responsabilização objetiva do gestor que não teve nenhuma conduta (comissiva ou omissiva) em relação às irregularidades apontadas nos autos. Ausente a conduta, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente.
2. Na apuração de dano ao erário decorrente de sobrepreço, a aferição do prejuízo deve ser feita com base em parâmetros seguros, objetivos e confiáveis, que permitam a comparação entre os valores pagos e o preço de mercado. Ausentes esses parâmetros, não há que se falar em dano ao erário.
3. A existência de inúmeras contratações via dispensa de licitação, bem como de prorrogações contratuais, embasadas em emergência ficta decorrente de falta de gestão e planejamento, caracteriza irregularidade que enseja aplicação de multa ao gestor.
4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do agente quando a irregularidade persiste por mais de dois anos sem a comprovação de atuação efetiva para solucionar os problemas verificados no ente jurisdicionado.
5. A conduta correspondente a utilizar-se do cargo público para representar empresa de propriedade das filhas do agente público viola o princípio da moralidade e enseja a responsabilização daquele que assim agiu.
6. Ausente a demonstração de irregularidades relativas à incompatibilidade da motivação de contratações, bem como da desnecessidade da terceirização de serviços, as imputações devem ser afastadas.
7. Confirmada a existência de infração e sua autoria, a dosimetria da sanção a ser aplicada deve ser feita considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela eventualmente provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
8. A infração relativa à dispensa indevida de licitação, de forma reiterada, é grave e enseja o julgamento irregular das contas, com a consequente aplicação de penalidade acima do mínimo legal (10% do valor parâmetro).
9. A prática de ato que viola a moralidade administrativa, sem maiores consequências à Administração e sem registro de antecedentes pelo agente, enseja a regularidade com ressalva das contas, bem como a aplicação de penalidade no mínimo legal (2% do valor parâmetro).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial cujo objetivo é a apuração de irregularidades formais e de possível dano ao erário decorrentes da execução de serviços oftalmológicos no Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Luís Eduardo Maiorquim e excluí-lo do rol de responsáveis;

II - Julgar regulares as contas de Gilvan Ramos de Almeida e da empresa Clínica e Microcirurgia de Cuiabá, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal;

III - Julgar irregulares as contas de Williams Pimentel de Oliveira, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/96, por ter celebrado inúmeras contratações e prorrogações de contratos com dispensa de licitação e com base em emergência ficta, fato que viola princípios dispostos no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal; bem como os arts. 24, IV e 25 da Lei de Licitações e Contratos;

IV - Julgar regulares com ressalvas as contas de Renato Euclides Carvalho de Viana Velloso com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, por ter, na condição de servidor público estadual, atuado, frente ao Estado, como representante de empresa de propriedade de suas filhas, fato que viola o princípio da moralidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 155, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

V - Aplicar multa individual aos agentes apontados nos itens III e IV deste dispositivo, nos seguintes montantes:

V.1 – R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao agente Williames Pimentel de Oliveira, com fundamento no art. 55, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

V.2 – R\$ 1.620,00 a Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no termos do art. 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII - Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia que, nas futuras contratações a serem feitas, observe a necessidade de se elaborar estudo técnico formal acerca da viabilidade, necessidade e dimensionamento dos serviços, de forma a dar mais segurança jurídica a esses atos e contratos administrativos;

IX – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/20
PROCESSO Nº 00945/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – aquisição de testes rápidos para detectar a COVID-19 (SEI 0036.133428/2020-82).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Maria do Carmo do Prado (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. TESTES RÁPIDOS PARA A COVID-19. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. O edital de Chamamento Público – destinado à contratação direta, por dispensa de licitação frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerado formalmente legal, quando editado com base nos critérios previstos nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8666/93 c/c Lei nº 13.979/20.

2. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do Processo SEI

0036.133428/2020-82, tendo como objeto a aquisição de 2.000 unidades de testes rápidos para detectar a COVID-19, por contratação direta, em dispensa de licitação, frente ao caráter emergencial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do Processo SEI 0036.133428/2020-82, tendo como objeto a aquisição de 2.000 unidades de testes rápidos para detectar a COVID-19, por contratação direta, em dispensa de licitação, diante da emergência de saúde pública, com o “estado de calamidade” declarado pelo Estado de Rondônia, na forma dos Decretos nº 24.887/20 e nº 24.919/20, por estar em conformidade com os artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8666/93 c/c Lei nº 13.979/20, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do edital, ressaltando-se eventuais apurações na auditoria em curso;

II – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhes vier a substituir, para que – nos futuros procedimentos desta natureza – a teor da Lei nº 13.979/20, aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa de quantitativo de insumos; reavalie o prazo e o fluxo de recebimento do objeto, de modo a dar celeridade a essa etapa da aquisição, bem como o prazo para pagamento dos fornecedores, devendo considerar o princípio da razoabilidade, diante das exigências atuais do mercado, como forma de não desestimular o fornecimento dos materiais necessários ao combate à pandemia, o que será examinado na auditoria que apura as contratações diretas, perpetradas no período do “estado de calamidade”;

III – Intimar, nos termos da presente decisão, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/20

PROCESSO Nº: 04332/15-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

SUBCATEGORIA: Convênios.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênios pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS).

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Controladoria Geral do Estado (CGE).

RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Atual Secretária da SEAS; Valdenice Domingos Ferreira (CPF: 572.386.422-04), Ex-Secretária da SEAS; Marionete Sana Assunção (CPF: 573.227.402-20), Ex-Secretária da SEAS; Hérica Lima Fontenele (CPF: 467.982.003-97), Ex-Secretária da SEAS; Zuleica Jacira Aires Moura (CPF: 383.313.221-34), Ex-Secretária da SEAS; João Pedro Rodrigues dos Santos (CPF: 499.371.112-34), Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS;

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONVÊNIO PENDENTES DE BAIXA NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS (SIAFEM). CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição de prestações de contas de convênios, pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), do que resultou o saneamento dos autos, em face do atendimento das determinações efetivadas pela Cortes de Contas, a teor do artigo 38, III, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se buscou apurar impropriedades diante de prestações de contas de Convênios pendentes de baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), firmados pelo Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS), no período de 2006 a 2013, cuja soma total de valores chega a R\$ 6.908.502,65 (seis milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos de fiscalização de atos e contratos, uma vez que, em substância, foram atendidas as determinações de saneamento efetivadas pela Corte de Contas, na forma das Decisões DM-GCVCS-TC 00251/15 e DM-GCVCS-TC 00017/2019, pois apresentadas as informações e os documentos que indicam a instauração de Tomada de Contas Especiais (TCEs), diante da ausência dos dados sobre as prestações de contas dos convênios firmados pelo Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS), no período de 2006 a 2013, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), na forma do artigo 38, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), atual Secretária da SEAS, ou de quem lhe vier a substituir, para que, ao tempo da apresentação dos relatórios quadrimestrais de Controle Interno, de 2020, informe a este Tribunal de Contas os resultados das análises dos Processos ns. 2301.00384-00/2009, 2301.00083-00/2010 e 2301.00220-00/2009, sob pena de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), atual Secretária da SEAS, e do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que – com o apoio do controle interno – implemente melhores rotinas de controle sobre as Prestações de Contas dos convênios, firmados pelo Estado de Rondônia, com a inserção das informações e dos dados delas no SIAFEM, sob pena de multa na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que promova, na análise das contas da SEAS do exercício de 2020, o cumprimento da determinação imposta por meio do item II desta Decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor Francisco Lopes Fernandes Neto, Controlador Geral do Estado de Rondônia; e as Senhoras: Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária da SEAS; Valdenice Domingos Ferreira, Ex-Secretária da SEAS; Marionete Sana Assunção, Ex-Secretária da SEAS; Hérica Lima Fontenele, Ex-Secretária da SEAS; Zuleica Jacira Aires Moura, Ex-Secretária da SEAS; e ao Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, Coordenador da Comissão de Prestação de Contas da SEAS, aos procuradores e advogados constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após a adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/20

PROCESSO N.: 02874/2019-TCER (Apenso: Proc. 0224/2017-TCER).

ASSUNTO : Pedido de Reexame - referente ao Acórdão AC2-TC n. 388/19 - Contrato n. 245-PGE/2013).

RECORRENTE: Senhor William Pimentel de Oliveira – CPF/MF n. 085.341.442-49, à época Secretário de Estado da Saúde - SESAU.

ADVOGADOS : Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido como Pedido de Reexame, em observância ao Princípio da Fungibilidade Recursal.
2. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.
3. Repeliu-se a arguição da ausência denexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova a inércia do responsável que, na qualidade de Secretário da SESAU, deveria ter materializado atos no sentido de coibir a perpetração das irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, por meio de advogados constituídos, contra o Acórdão AC2-TC n. 00388/2019, proferido pela Colenda 2ª Câmara, por ocasião do julgamento do Processo n. 0224/2017-TCER, tangente à Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Reexame (ID n. 825814), em observância ao princípio da fungibilidade recursal, haja vista que, inicialmente, interposto sob a nomenclatura de Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira – CPF/MF n. 085.341.442-49, à época Secretário de Estado da Saúde - SESAU, contra o Acórdão AC2-TC n. 00388/19 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 0224/2017-TCER, tangente ao julgamento da Inspeção Especial que apurou as irregularidades na execução do n. 245-PGE/2013, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00388/19 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 0224/2017-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas pretéritas;

III – Dê-se ciência da Decisão ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira – CPF/MF n. 085.341.442-49, à época Secretário de Estado da Saúde - SESAU, via DOeTCE-RO, bem como aos advogados constituídos, o Dr. José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370, e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Determinar a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 0224/2017-TCER;

VI – Publique-se, na forma regimental;

VII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VIII – Cumpra-se.

Expeça-se, para tanto, o necessário.


Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.721/2019/TCER 
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
UNIDADE : **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO.**
RESPONSÁVEIS : **LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA** – CPF n. 532.637.740-34 – Secretário de Estado no período de 1º/1 a 12/4/2018;
RONIMAR VARGAS JOBIM – CPF n. 569.632.540-87 – Secretário de Estado no período de 23/4 a 31/12/2018; **ÂNDERSON ASSUNÇÃO** – CPF n. 709.538.992-68 – Coordenador de Administração e Finanças; **ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA** – CPF n. 691.948.402-10 – Controladora Interna; **DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA** – CPF n. 743.646.002-10 - Contadora.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2020-GCWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas Conta anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO**, de responsabilidade de dois gestores no exercício examinado, o **Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**, CPF n. 532.637.740-34, no período de 1º/1 a 12/4/2018, e o **Senhor RONIMAR VARGAS JOBIM**, CPF n. 569.632.540-87, Secretário de Estado no intervalo de 23/4 a 31/12/2018, na qualidade de Secretários de Estado, daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 864094), situação que motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos Agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.

3. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID n. 877818) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos; nessa oportunidade, os autos retornam com o Parecer n. 0006/2020-GPETV (ID n. 883411) com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada nesta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.1 – Preliminarmente

5. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

6. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

7. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

8. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

9 Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeitos do processo.

10. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos responsáveis, foram formuladas pela Unidade Instrutiva com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000, na Súmula 473, do STF, na Portaria STN n. 548, de 2015, na Resolução CFC NBC T SP (Estrutura Conceitual), na IN n. 30/TCE/RO-2012 e na IN n. 55/2017/TCE-RO, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

11. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas aos agentes públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, será imputado aos Responsáveis.

12. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

13 Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica no relatório preliminar retrorreferido, possuem viés acusatório, há que se assegurar aos agentes públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para que os Jurisdicionados, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado, **RONIMAR VARGAS JOBIM**, CPF n. 569.632.540-87, Secretário de Estado, **ÂNDERSON ASSUNÇÃO**, CPF n. 709.538.992-68, Coordenador de Administração e Finanças, **ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA**, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Interna, e **DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, CPF n. 743.646.002-10, Contadora, todos da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF N. 532.637.740-34, SECRETÁRIO DE ESTADO, E RONIMAR VARGAS JOBIM, CPF N. 569.632.540-87, SECRETÁRIO DE ESTADO, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES ÂNDERSON ASSUNÇÃO, CPF N. 709.538.992-68, COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF N. 691.948.402-10, CONTROLADORA INTERNA, E DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF N. 743.646.002-10, CONTADORA, TODOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA VERIFICADO NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A5. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO

O Passivo da **SESDEC/RO**, apresentado em 31/12/2018, está subavaliado no valor de **R\$ 6.382.637,45** (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Tal situação mostra-se desconforme com as regras vistas no art. 37, *caput*, e art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 35, II, 60, 75, I, e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, no art. 1º, § 1º, art. 37, IV e art. 50, II, da LC n. 101, 2000, na Súmula 473, do STF, na Portaria STN n. 548, de 2015, e nas IN's n. 30/TCE/RO-2012 e n. 55/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 864094), à fl. n. 3.393 dos autos.

I.II – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF N. 532.637.740-34, SECRETÁRIO DE ESTADO, E RONIMAR VARGAS JOBIM, CPF N. 569.632.540-87, SECRETÁRIO DE ESTADO, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF N. 691.948.402-10, CONTROLADORA INTERNA, E DAIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF N. 743.646.002-10, CONTADORA, TODOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. REINCIDÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Os testes de consistências aplicados pelos Técnicos desta Corte de Contas nas Demonstrações Contábeis da **SESDEC/RO** detectaram as seguintes inconsistências:

a) Divergência no montante de **R\$ 25.985.394,28** (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), verificado entre o saldo de Bens Móveis constante no Balanço Patrimonial (**R\$ 184.735.329,23**) e o saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis (**R\$ 158.749.934,95**);

b) Divergência de **R\$ 27.457.060,10** (vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, sessenta reais e dez centavos), entre o saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial (**R\$ 30.896.668,37**) e o saldo apresentado no Inventário de Bens Imóveis (**R\$ 58.353.728,47**).

Essas divergências mostram-se em descompasso com as disposições constantes nos art. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, e no capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBC T SP (Estrutura Conceitual), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 864094), à fl. n. 3.386 dos autos.

I.III – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF N. 532.637.740-34, SECRETÁRIO DE ESTADO, E RONIMAR VARGAS JOBIM, CPF N. 569.632.540-87, SECRETÁRIO DE ESTADO, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ÂNDERSON ASSUNÇÃO, CPF N. 709.538.992-68, COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, E ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF N. 691.948.402-10, CONTROLADORA INTERNA, TODOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

O Corpo Técnico desta Corte de Contas detectou a realização de despesas sem prévio empenho por parte da **SESDEC/RO**, no montante de **R\$ 6.382.637,45** (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Esse contexto denota afronta aos arts. 60 e 61, da Lei n. 4.320, de 1964, ao art. 50, II, da LC n. 101, de 2000, e à IN n. 55/2017/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 864094), à fl. n. 3.389 dos autos.

2) A4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA FINANCEIRA

Os técnicos desta Corte de Contas detectaram que a **SESDEC/RO** realizou despesas sem cobertura financeira no *quantum* de **R\$ 6.382.637,45** (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Esse cenário revela descompasso com as regras do art. 59, da Lei n. 4.320, de 1964, e dos arts. 1º, § 1º, art. 9º, 35 e 37, IV e art. 50, II, todos da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 864094), à fl. n. 3.391 dos autos.

I.IV – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF N. 532.637.740-34, SECRETÁRIO DE ESTADO, E RONIMAR VARGAS JOBIM, CPF N. 569.632.540-87, SECRETÁRIO DE ESTADO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA, CPF N. 691.948.402-10, CONTROLADORA INTERNA, TODOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A2. NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS

Conforme apurou o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, a **SESDEC/RO** não se manifestou a respeito do cumprimento das determinações constantes das seguintes decisões:

a) Acórdão AC1-TC 01682/17, prolatado nos autos do Processo n. 1.555/2015/TCER, item III;

b) Acórdão AC2-TC 00890/17, exarado nos autos do Processo n. 1.234/2016/TCER, item III, “a” a “f”.

Essa situação mostra-se incoerente com o que dispõem o art. 37, da Constituição Federal de 1988, os arts 85, 89, 95, 96 e 101, da Lei n. 4.320, de 1964, e com os referidos acórdãos listados acima, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 864094), à fl. n. 3.388 dos autos.

II – OFERECAM os Agentes listados no item I, subitens I.I, I.II, I.III e I.IV deste Dispositivo, manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, em face das imputações formuladas no item 2, do Relatório Técnico, reproduzidas no item I, subitens I.I, I.II, I.III e I.IV deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo, que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 864094) que segue anexo aos Mandados;

III -ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 864094), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V -QUANDO OS RESPONSABILIZADOS forem **regularmente notificados**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término do prazo para a apresentação de defesa, devendo ser remetido, a seguir, o processo, à Unidade Técnica para análise conclusiva dos autos, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ele formuladas com as razões defensivas apresentadas pelos Jurisdicionados, embasado nos parâmetros postos na Norma Legal, com vistas ao acerto do Direito;

VI –CASO NÃO HAJA a regular notificação dos responsabilizados, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, também, **deverá certificar essa circunstância** e, ao depois, enviar os autos ao Conselheiro-Relator para ulitimação das providências pertinentes;

VII – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/20

PROCESSO: 00731/96– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1995

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEIS: Osvino dos Santos Machado - CPF nº 283.636.049-68; Sinval Lucena Guedes - CPF nº 179.161.352-72; Oswaldo Kurpiel - CPF nº 408.251.679-49; Orlando Bertoli - CPF nº 125.012.559-68; Neusa Maria Ferrando - CPF nº 048.282.402-68; Lazaro Soares de Almeida - CPF nº 149.600.019-68; Joao Pereira de Souza - CPF nº 453.084.039-53; Carlos Luiz Filho - CPF nº 118.970.409-97; Altamira Rodrigues Campos - CPF nº 835.384.967-49; Jovani Lima Barbosa - CPF nº 090.947.412-53

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 1995. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS POR DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA ORIUNDA DO JULGAMENTO ANULADO. DEVOUÇÃO DO PROCESSO PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS. INVIABILIDADE DE REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1.A existência de decisão judicial que declarou a nulidade de julgamento proferido por esta Corte de Contas impossibilitou o prosseguimento dos atos de cobrança inerentes à condenação imposta, cuja consequência foi a remessa dos autos principais para deliberação quanto à pertinência ou não de se reabrir a instrução processual para novo julgamento.

2. Contudo, o decurso de mais de 20 anos dos fatos tidos por irregulares, inviabiliza a reabertura da instrução processual nesse momento, em atenção aos princípios da segurança jurídica, seletividade, razoabilidade, eficiência e da razoável duração do processo, cuja consequência impõe o arquivamento definitivo do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro – exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, notadamente pelo decurso de mais de 20 anos desde a ocorrência dos fatos tidos por irregulares pelo Poder Judiciário, dando-se cumprimento aos princípios que norteiam a razoável duração do processo;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOe TCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/20

PROCESSO: 0012/2015 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Caerd, visando apurar supostas irregularidades em empréstimos realizados por seus empregados e outros, junto ao Banco Santander, sem autorização da Companhia ou margem consignável; e, ainda, possíveis pagamento de 13º salário a maior, fatos que teriam potencial de gerar prejuízos ao erário – processo Administrativo n. 001/CTCE/CAERD/2013.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF n. 138.412.111-00) – Diretora-Presidente da Caerd; Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho (CPF n. 571.027.322-87) – Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESSARCIMENTO PELOS SERVIDORES ENVOLVIDOS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 16, INCISO I, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 17, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção de providências quanto ao completo ressarcimento dos valores inicialmente tido como irregulares, justifica o julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, com quitação plena concedida aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), processada por meio do Processo Administrativo nº 001/CTCE/CAERD/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e remetida a este Tribunal de Contas, para julgamento, na forma definida no artigo 8º, §2º da mencionada lei complementar, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF n. 138.412.111-00), Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e do senhor Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho (CPF n. 571.027.322-87), Diretor Administrativo e financeiro da CAERD, em razão de restar comprovado que houve a devida recomposição do erário estadual;

II – Dar quitação à senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF n. 138.412.111-00), Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e senhor Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho (CPF n. 571.027.322-87), Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, à época dos fatos, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos Responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/20
PROCESSO: 02830/19/TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32 – Prefeito Municipal, Welliton Oliveira Ferreira, CPF 619.157.502-53 – Secretário Municipal de Administração, Maciel Albino Wobeto, CPF 551.626.491-04) – Diretor Geral SAAE
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. IN 41/2014/TCE-RO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA. EXCLUSIVA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Os editais de concurso de público deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme o art. 1º da instrução normativa n. 41/2014/TCE-RO, bem como comprovado o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do município, nos termos da súmula 214, do Tribunal de Contas da União. Constatada a disponibilização intempestiva há previsão de cominação de multa, entretanto, como, in casu, não se concretizou prejuízo à análise do edital, a multa deve ser afastada.

2. No que se refere à previsão de exclusiva formação de cadastro de reserva nos editais de concursos públicos verifica-se que, apesar de não haver lei expressamente o proibindo, certo é que contraria princípios constitucionais, como a legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia e, por isso, deve ser recomendado ao gestor que se abstenha de prevê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Concurso Público n. 1/2019/SAAE/RO, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, destinado ao provimento de cargos efetivos ao seu quadro de servidores, por sua disponibilização intempestiva a este Tribunal de Contas, bem como pela previsão de exclusiva formação de cadastro de reserva para os cargos de contador, agente administrativo, eletromecânico, mecânico geral, operador de máquinas pesadas, técnico em eletricidade e motorista de viaturas pesadas, nos termos do art. 37, I, da lei complementar n. 154/96 c/c os arts. 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal; art. 37, II e IV, da Constituição Federal e Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-2014, destacando-se que, a análise ora empreendida, restringe-se ao exame formal do ato administrativo e seu procedimento, ressaltando-se eventuais apurações futuras, na forma de inspeção ou auditoria;

II – Determinar ao Diretor Geral do SAAE do município de Vilhena que observe rigorosamente o prazo de disponibilização previsto no art. 1º, da IN 41/2014 quando da deflagração dos próximos editais de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados, sob pena de cominação de multa, conforme o art. 55, II, da lei complementar n. 154/96, tendo em vista que a intempestividade no envio pode prejudicar a realização da análise do respectivo edital;

III – Recomendar, por fim, à administração pública municipal de Vilhena que, em concursos públicos futuros se abstenha de prever exclusivamente a formação de cadastro de reserva, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

III – Intimar desta decisão, mediante Ofício, os senhores Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito municipal de Vilhena (CPF 147.500.038-32), Welliton Oliveira Ferreira, Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena (CPF 619.157.502-53) e Maciel Albino Wobeto, Diretor Geral do SAAE de Vilhena (CPF 551.626.491-04), informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/20
PROCESSO N 1686/19
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão, Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25 Controladora Interna, Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa, Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Responsável pela Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO I – Pleno

SESSÃO 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. 2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas; remessa intempestiva do balancete de dezembro de 2018; e Inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentadas na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas). 3. In casu, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas. 4. Alertas e recomendações. 5. Precedentes: Acórdãos AC1-T 00128/19 e AC1-TC 00382/19, proferidos nos autos dos Processos ns. 1234/2017 e 1291/2018-1ª Câmara, dos Institutos de Previdência de Nova União e Campo Novo de Rondônia, respectivamente, desta relatoria. 6. Determinações para correções e prevenções. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal daquela urbe; Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão; Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25, Controladora Interna; Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal daquela urbe; Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão; Luciene Fernandes Gonçalves, CPF n. 688.174.102-25, Controladora Interna; Solange dos Santos Inácio, CPF n. 947.566.782-20, Diretora administrativa e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, concedendo-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Remessa intempestiva de balancete, referente ao mês de dezembro (item 2.1.1); e

1.2. Inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentadas na avaliação atuarial e registrado no balanço patrimonial (contas analíticas) - balancete SIGAP (item 2.11.1).

II – ALERTAR a Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a Administração do Instituto de Previdência daquela urbe, ou a quem venham substituir-lhes legalmente, acerca da possibilidade desta Corte emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade nos próximos exercícios, caso as medidas descritas a seguir não sejam implementadas:

2.1. Elabore e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

2.2. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas no item 2.12, do Relatório Técnico (ID 831149), identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

2.3. Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência, por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, em caso de não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

III – RECOMENDAR, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria-Geral do Município (CGM) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos Relatórios Quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado do trabalho executado.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/20

PROCESSO Nº: 01256/19/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018

JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO (Unidade Gestora nº 130011)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) - Presidente do IPERON; Airton Mendes Vera (CPF: 462.637.054-34) - Gerente de Contabilidade do IPERON; Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87) - Controlador Interno do IPERON; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor da disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.
3. É obrigatória a observância às exigências contidas na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO referente ao envio dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes irregularidades:

- a) Intempestividade na remessa do balancete referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 845096; PT14 - Balancetes, ID 845117);
- b) Desenquadramento da carteira de investimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo e a política de investimentos estabelecida para o período, conforme quadro extraído do Relatório de Gestão da SMI Consultoria de Investimentos (ID 845579).

II - Determinar à atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), e ao Gerente de Contabilidade, Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar à atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas neste Decisum, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

IV - Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), ou a quem vier substituí-la, que em conjunto com o Comitê de Investimentos, observem as normas e diretrizes referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo Financeiro com base na Resolução n. 3.922, de 25/11/2010 do Conselho Monetário Nacional, levando em consideração os fatores de risco, Segurança, Solvência, Liquidez e Transparência;

V - Recomendar ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, bem como ao atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, Senhor Jailson Pereira Barata (CPF nº 560.569.072-87), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados;

VI – Alertar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi Neto; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kyochi Mori; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes; ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva; ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite e, ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, sobre a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões trezentos e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), o que gerará sérios impactos negativos nas finanças do Estado;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas do exercício de 2020 do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a IV deste decisum;

VIII - Intimar do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, o Senhor Ailton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – atual Gerente de Contabilidade do FUNPRERO, assim como os Senhores, Jailson Pereira Barata (CPF nº 560.569.072-87), atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos; o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi Neto; o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kyochi Mori; o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes; o Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva; o Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich; o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite e, o Excelentíssimo Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/20
PROCESSO Nº: 01257/19/TCE-RO[e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (Unidade Gestora nº 140023).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) Presidente do IPERON; Ailton Mendes Vera (CPF nº 462.637.054-34) Gerente de Contabilidade do IPERON; Jailson Pereira Barata (CPF nº 560.569.072-87) Controlador Interno do IPERON; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87) Controlador Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.
3. É obrigatória a observância às exigências contidas na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO referente ao envio dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da Intempestividade na remessa do balancete referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756);

II – Determinar a notificação da atual Gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), e ao Gerente de Contabilidade, Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar a notificação da atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem porventura venha a substituí-los nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da Prestação de Contas do exercício de 2020, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

IV – Recomendar ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, bem como ao atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, Senhor Jailson Pereira Barata (CPF nº 560.569.072-87), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados;

V – Alertar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), ou a quem porventura venha a substituí-los nos cargos, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens II a IV expedidas, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

VI – Alertar à Secretaria Geral de Controle Externo que nas análises futuras acerca do cumprimento de decisões pretéritas, implemente aperfeiçoamento de exame quanto ao critério temporal de análise;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a IV deste decisum;

VIII - Intimar do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, assim como os Senhores Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – atual Gerente de Contabilidade do IPERON e Jailson Pereira Barata (CPF nº 560.569.072-87), atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;



IX – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/20

PROCESSO [e]: 02200/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades constatadas pela Divisão de Patrimônio do DETRAN-RO entre o SIAFEM e o Sistema de Patrimônio Web, referente ao mobiliário adquirido para atender ao CIRETRAN de Ji-Paraná, por meio do Processo Administrativo nº 17.974/2012

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Adilson dos Santos Nascimento (CPF nº 422.127.072-15), Ex-Chefe da Ciretran de Ji-Paraná-RO Paulo Moacir Nunes Freire (CPF nº 481.930.385-68), Ex-Chefe do Posto Avançado de Ji-Paraná-RO Gilberto Moura (CPF nº 523.915.239-04), Ex-Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão do DETRAN-RO, João Maria Sobral de Carvalho (CPF nº 048.817.961-00), Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO, Jucinei Queiroz de Miranda (CPF nº 210.592.172-87), Assessor de Gabinete/Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO, José Reginaldo Gomes Batista (CPF nº 314.870.504-10), Assessor I da DAF e Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO, Airton Pedro Gurgacz (CPF nº 335.316.849-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN-RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PATRIMÔNIAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do regimento Interno.2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, objetivando à apuração de possíveis irregularidades danosas ao erário decorrente de diferença constatada pela Divisão de Patrimônio entre as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio Web, referente ao mobiliário adquirido para atender à CIRETRAN-RO e Posto Avançado do DETRAN no Município de Ji-Paraná, na ordem de R\$ 41.398,00 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO, com vista na apuração de possíveis irregularidades decorrente de diferença constatada pela Divisão de Patrimônio e as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio Web, referente ao mobiliário adquirido para atender à CIRETRAN-RO e Posto Avançado do DETRAN-RO no Município de Ji-Paraná, na ordem de R\$ 41.398,00 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais), conforme Processo Administrativo nº 17.974/2012/DETRAN-RO, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 154/96 – de responsabilidade dos Senhores Adilson dos Santos Nascimento (CPF nº 422.127.072-15), Ex-Chefe da Ciretran de Ji-Paraná-RO; Paulo Moacir Nunes Freire (CPF nº 481.930.385-68), Ex-Chefe do Posto Avançado de Ji-Paraná-RO; Gilberto Moura (CPF nº: 523.915.239-04), Ex-Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão do DETRAN-RO; João Maria Sobral de Carvalho (CPF nº 048.817.961-00), Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO; Jucinei Queiroz de Miranda (CPF nº 210.592.172-87), Assessor de Gabinete/Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO; José Reginaldo Gomes Batista (CPF nº 314.870.504-10), Assessor I da DAF e Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO e Airton Pedro Gurgacz (CPF nº 335.316.849-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN-RO, por não ter ficado caracterizado nos autos prejuízo em desfavor da Autarquia e, sim, inconsistência nas informações difundidas, considerando que parte da mobília não foi instalada, entretantes, o suposto valor na montagem dos móveis, encontra-se retido por força de Cláusula Contratual;

II - Determinar via ofício, ao Senhor Alexandre Lopes Machado (CPF nº 598.116.762-91), Controlador Interno do DETRAN-RO, ou quem vier a lhe substituir, que adote providências no sentido de conformar as informações no Sistema Patrimônio Web da Autarquia com o SIAFEM, no momento da aquisição dos bens patrimoniais, evitando, assim, inconsistências nas informações patrimoniais do órgão;

III - Determinar via Ofício, ao Senhor Alexandre Lopes Machado (CPF nº 598.116.762-91), Controlador Interno do DETRAN-RO, ou quem vier a lhe substituir, que promova o acompanhamento da instalação de parte da mobília que ainda se encontra desmontada, objeto do Processo Administrativo nº 17.974/2012, no sentido de colocar termo no feito, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas em futuras Auditorias da Corte, na forma do §1º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Intimar do teor desta Decisão, os Senhores Alexandre Lopes Machado (CPF nº 598.116.762-91), Controlador Interno do DETRAN-RO, Adilson dos Santos Nascimento (CPF nº 422.127.072-15), Ex-Chefe da CIRETRAN de Ji-Paraná-RO; Paulo Moacir Nunes Freire (CPF nº 481.930.385-68), Ex-Chefe do Posto Avançado do DETRAN de Ji-Paraná-RO; Gilberto Moura (CPF nº 523.915.239-04), Ex-Diretor Executivo de Patrimônio, Almoxarifado e Leilão do DETRAN-RO; João Maria Sobral de Carvalho (CPF nº 048.817.961-00), Ex-Diretor Geral Adjunto do DETRAN-RO; Jucinei Queiroz de Miranda (CPF nº 210.595.172-87), Ex-Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO; José Reginaldo Gomes Batista (CPF nº 314.870.504-10), Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Materiais do DETRAN-RO e Airton Pedro Gurgacz (CPF nº 335.316.849-49), Ex-Diretor Geral do DETRAN-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/20
PROCESSO : 00057/20-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1079/17
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
EMBARGANTE : André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1079/17, que julgou irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016 e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, em face do Acórdão AC1-TC 01117/19-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistentes a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado;

III – Dar conhecimento da decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO ;

IV – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 1079/17.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00227/20
PROCESSO N. : 02615/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 973/18
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
ADVOGADA : Saiera Oliveira – OAB/RO n. 2.458
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, em face de Vinicius Jácome dos Santos Junior, Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, à época dos fatos, se deu forma ilegal, em afronta ao que dispõe o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/97;

III – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente, à advogada constituída Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e ao interessado, Senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO ;

IV – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/20
PROCESSO N. : 02629/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 973/18
JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE : Vinicius Jácome dos Santos Júnior – CPF n. 654.526.402-82, Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, à época dos fatos
ADVOGADO : Vinicius Jácome dos Santos Júnior – OAB/RO n. 3.099
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro PAULO CURI NETO
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O recolhimento do débito no prazo de apresentação da defesa, exclui a incidência de juros de mora, nos termos da Súmula n. 12/TCE-RO.
3. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, conceder parcial provimento, ao presente recurso, a fim de excluir os itens III, “b”, V, VI, “b” e VII, “b”, vez que ao efetuar o pagamento do débito atualizado no prazo de apresentação de defesa, o recorrente recebeu o benefício da não incidência de juros de mora, nos termos da Súmula n. 12/TCE-RO c/c artigos 12, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 19, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se incólume os demais itens do acórdão hostilizado, haja vista o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo recorrente, se deu forma legal, em afronta ao que dispõe o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/97;
- III – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO ;
- IV – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- V – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/20
PROCESSO: 00151/20– TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/17/TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
EMBARGANTE: Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF nº 052.097.572-34)
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811); Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.
2. É defeso a utilização de embargos de declaração com o intuito de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Embargos de Declaração opostos por Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva, por intermédio de seu advogado, contra o Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF nº 052.097.572-34), em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do processo Proc. n. 0325/2017-TCERO (Auditoria Operacional), em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento ao recurso, ante a ausência de vício a ser sanado no Acórdão APL-TC 00448/19, proferido nos autos do Processo n. 00325/17 – TCERO que tratou de auditoria operacional, com amparo na jurisprudência desta Corte de Contas e do c. Superior Tribunal de Justiça, visto que inexistente vício a ser sanado, tão pouco contradição a ser eliminada, mantendo-se incólume a decisão colegiada recorrida;

III – Alertar a Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF nº 052.097.572-34), que a oposição de recurso com caráter protelatório poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em seu desfavor, na forma do disposto no artigo 34-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar ciência desta decisão à embargante Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF nº 052.097.572-34), e aos seus advogados constituídos, Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811) e Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836); com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Após a adoção das medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01191/20/TCE-RO. [e]
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.
ASSUNTO: Consulta referente à contabilização de despesa relacionada à taxa de gerenciamento negativa.
INTERESSADO: **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0086/2020-GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA RELACIONADA À TAXA DE GERENCIAMENTO NEGATIVA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício n. 236/2020/GP, de 28.4.2020 (ID 883240), aportado nesta e. Corte, subscrito pelo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o qual apresenta questionamento acerca de **Contabilização de despesa referente à taxa de gerenciamento negativa** relacionada com aquisição de materiais de consumo e serviços, *in verbis*:

[...] Tem este à finalidade de solicitar orientação técnica quanto à contabilização de despesas relacionadas com aquisição de materiais de consumo e serviços, por meio de Empresa Especializada em Gerenciamento de Sistema Eletrônico de Gestão de Frota com taxa de gerenciamento negativa.

Encontra-se vigente a Ata de Registro de Preço n. 003/2020, Processo Administrativo n. 338/SEMFAP/2019, licitada por meio do Pregão Eletrônico n. 025/2019, vinculada à Empresa Prestadora **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, CNPJ 25.165.749/0001-10, conforme planilha abaixo: [...]

[...] Considerando que a taxa de gerenciamento restou negativa em -13,86% para contabilização das despesas oriundas desta forma de contratação;

Considerando que as notas fiscais das peças e serviços foram emitidas com valor de aquisição, ou seja, sem qualquer desconto referente a taxa negativa;

Considerando que foi emitida Nota Fiscal de Serviço em nome da empresa gerenciadora com valor unitário do serviço R\$0,01, sendo acrescentado no quadro de informações relevantes, o valor bruto das peças e serviços vinculados nas NFs, bem como, o valor resultante da aplicação da taxa negativa em forma de desconto;

Diante das exposições supra, levanta-se os seguintes questionamentos:

Deve-se classificar a taxa negativa como desconto nas peças e serviços, para fins de lançamento no almoxarifado, liquidação e pagamento?

Caso a taxa de administração seja considerada como receita não tributária, como devemos classifica-la ao plano de contas?

Diante das exposições acima, há uma outra orientação dando luz ao assunto apresentado por esta egrégia corte de contas?

Sendo assim conforme todos os pontos apresentados com dúvidas sobre o assunto, ficamos no aguardo do manifesto por parte do Tribunal de Contas. [...]

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos).

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, subscrita pela autoridade competente, o **Prefeito Municipal** (art. 84, *caput*, do RI/TCE-RO) e versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, verifica-se **não estar acompanhada de parecer jurídico** (art. 84, §1º, do RI/TCE-RO); e, ainda, **trata-se de caso concreto**, visto suscitar dúvida sobre taxa de administração de processo específico do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente à Ata de Registro de Preços n. 003/2020, Processo Administrativo n. 338/SEMFAP/2019, relativo a serviços que já foram prestados, de modo que o consulente apresenta em anexo cópias das notas fiscais (fls. 5/16 do ID 883240), demonstrando, portanto, impedimento de apreciação por esta Corte nos termos do art. 84, §2º, do RI/TCE-RO.

Neste caso, emerge esclarecer ao consulente, que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu

próprio controle interno, contábil e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionados e não somente ao caso concreto apresentado pelo consultante.

Entretanto, cabe apenas, **à título de esclarecimento e auxílio à questão posta**, uma vez que trata de conceitos estabelecidos pela própria norma orientativa que disciplina a matéria, de que cessão do direito não advém de operações de crédito. De igual forma, não corresponde à conversão, em espécie, de bens e direitos, pois se encontra limitada temporalmente, ou seja, somente pode ser cedido a um terceiro através de disposições contratuais e legais para usufruto por um determinado período.

A cessão do direito também não advém de superávit corrente ou mesmo de recursos advindos de terceiro para aplicação em despesas de capital. Dessa forma, não possui categoria econômica de Receita de Capital, caracterizando-se, portanto, como uma Receita Corrente.

Assim sendo, como Receita Corrente, sua origem não guarda relação com aspectos tributários, de contribuições, agropecuários, industriais ou de transferências correntes.

Caracteriza-se como patrimonial por guardar relação direta com a exploração de patrimônio do ente público, ainda que não reconhecido no balanço patrimonial. Não representa receita de serviços por não guardar relação com um serviço prestado pelo ente público e uma contraparte. Desse modo, sua origem tem como classificação de "Receita Patrimonial".

Dessa forma, com base nas informações contidas no MCASP, tem-se que o Ementário de Receitas apresenta a especificação 1361.00.00, que classifica tais ingressos como *Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos*, sendo subdividida em Pessoal (1361.01.00 – Receita de Cessão do Direito de Operacionalidade da Folha de Pagamento de Pessoal), Benefícios (1361.02.00 – Receita de Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Benefícios) e **Fornecedores (1361.03.00 – Receita de Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamento a Fornecedores)**.

Assim, a título de contribuição técnica como acima informado de forma ilustrativa, sugere-se que o Jurisdicionado promova as devidas consultas técnicas, junto ao material referenciado, cuja matéria conceitual é de lastro normativo da Secretaria do Tesouro Nacional.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se**:

I – Não conhecer da Consulta formulada acerca de contabilização de despesa referente à taxa de gerenciamento negativa relacionada com aquisição de materiais de consumo e serviços atinente à processo específico do ente municipal, pelo Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, por não estar acompanhada de parecer jurídico e, ainda, tratar-se de caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e ao **Ministério Público de Contas**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

IV – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1327/2020-TCE-RO

CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta referente a possibilidade de servidor receber as vantagens pecuniárias decorrente de sua produtividade e de gratificação de transporte de escola de difícil acesso, estando em gozo da licença-prêmio.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO : Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 17/2017-PLENO, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 17/2017-Pleno. 4. Arquivamento.

DM-0076/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada por Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em busca do entendimento desta Egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade de pagamento das vantagens pecuniárias decorrente de produtividade e de gratificação de transporte de escola de difícil acesso, estando em gozo da licença-prêmio, *in verbis*:

(...)

Nesta consulta a Prefeitura Municipal de Ariquemes tem por finalidade verificar a possibilidade de um servidor público efetivo, durante o período de gozo da licença especial (a título de licença-prêmio), permanecer auferindo todas as vantagens pecuniárias de quando em efetivo exercício. Explica-se:

A Lei Municipal n. 1.336/07 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos, estabelece e regulamenta a licença especial ao servidor estável (art. 133 e ss), assentando que após a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício será concedido ao servidor estável licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

[Omissis]

No aspecto da remuneração do servidor efetivo, a referida lei dispõe que a remuneração do servidor efetivo será constituída pelo vencimento e as vantagens pecuniárias (art. 67, li, lli e IV):

[Omissis]

Por sua vez, as Leis Municipais n. 1.303/07 e 1.305/07 criaram e instituíram vantagens que, seguindo critérios pré-estabelecidos, serão adimplidas aos servidores quando em efetivo exercício, tais como: **adicional de produtividade, gratificação de risco e dedicação exclusiva, gratificação de desempenho (regulamentados pela lei n. 1.303/07) e gratificação de transporte de escola de difícil acesso (previsto na lei n. 1.305/07).**

No que se refere ao efetivo exercício, assim preceitua no art. 141 da Lei 1.336/07:

[Omissis]

Dessa forma, a presente consulta tem por objetivo saber se há possibilidade de servidor auferir as vantagens pecuniárias decorrente de sua produtividade e/ou acesso ao local de trabalho durante o período de gozo da licença-prêmio.

Por fim, mas não menos importante, acompanha a presente consulta o Parecer Jurídico n. 438/PGM/2019 de caso análogo (parte final do §1º do Art. 84 da RA n. 005/TCER-96), bem como as leis municipais supramencionadas. (SIC) (Grifos no original)

2. A Consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. Em que pese a presente consulta não versar sobre caso concreto e estar acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento da mesma, pois a questão formulada foi devidamente apreciada por este Tribunal de Contas, consoante Parecer Prévio n. 17/2017-Pleno, que trata sobre a impossibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem* quando o servidor estiver em gozo de licença-prêmio remunerada, cujo texto transcrevo *in litteris*:

CONSULTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NO MÉRITO RESPOSTA. PROJETO DE PARECER PRÉVIO. ARQUIVAMENTO

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se da Consulta e no mérito responde-a.

2. Não incide a média dos valores pagos a título de gratificação por trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade na concessão de licença-prêmio, considerando que tais gratificações constituem vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem*, e devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, conforme determine a Lei dos Servidores Públicos de cada Município. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

3. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 5 de outubro, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Sr. Thiago Leite Flores Pereira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES),

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Não incide a média dos valores pagos a título de gratificação por trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade na concessão de licença-prêmio, considerando que tais gratificações constituem vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem*, e devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, conforme determine a Lei dos Servidores Públicos de cada Município. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença-prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

6. Dessa forma, em juízo de admissibilidade, entendo que a existência de manifestação pretérita desta Corte Contas sobre o questionamento apresentado na Consulta impede (ou torna despicando) o seu conhecimento, pois eliminada a dúvida sobre a possibilidade de pagamento das vantagens pecuniárias decorrente de produtividade e de gratificação de transporte de escola de difícil acesso, estando em gozo da licença-prêmio, vez que tem o mesmo suporte fático.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada por Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, vez que este Egrégio Tribunal já se manifestou quanto a impossibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem* quando o servidor estiver em gozo de licença-prêmio remunerada, conforme Parecer Prévio n. 17/2017-Pleno. Faça-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Cientifique via ofício, o Consultante do teor desta Decisão Monocrática, com encaminhamento de cópia do Parecer Prévio n. 17/2017-Pleno, proferido no Processo n. 1644/17, mencionado na fundamentação, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Públicos de Contas sobre o teor desta decisão;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0478/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento – Auditoria no Serviço de Transporte Escolar, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 242/2017, originário do Processo n. 4113/2016.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis

RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal ; Cleonice Silva Vieira, CPF n. 646.980.682-15, Secretária Municipal de Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0075/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 242/2017. ARQUIVAMENTO.

- Os documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Colegiada.
- Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Buritis, pertinente aos serviços de transporte escolar, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 242/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.113/2016.

2. Em atenção ao v. Acórdão, por meio da Decisão Monocrática n. 302/2019/GCBAA (ID 844021), determinei a Audiência do Excelentíssimo Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis para intimação processual da decisão, o qual foi devidamente cientificado, por intermédio do Mandado de Audiência n. 32/2020/DP-SPJ (ID 858396), oportunidade em que apresentou, tempestivamente, suas alegações de justificativas e documentação de suporte, protocolos sob o n. 1470/2020 (ID 866665), consoante atestado pela CERTIDÃO (ID 866868).

3. Cumprida a fase processualística da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos entendeu pelo cumprimento parcial do *decisum*, todavia, em razão da singularidade das falhas remanescentes, concluiu (fls. 169/171, ID 882560) pelo arquivamento do feito, sem aplicação de multa pecuniária, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

107. Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

4.1. De responsabilidade de **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal, CPF n. 469.598.582-91 e de **Cleonice Silva Vieira**, Secretária Municipal de Educação, CPF 646.980.682-15, o descumprimento parcial do acórdão APLTC 242/2017, em razão do não atendimento das seguintes determinações:

a) (Item II 'c') Estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados), conforme análise tópico 3.2.2 deste relatório;

b) (Item II, f) Definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, conforme análise tópico 3.2.3 deste relatório;

c) (Item III, a) Instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, conforme análise tópico 3.2.4 deste relatório;

d) (Item III, b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, conforme análise tópico 3.2.5 deste relatório;

e) (Item III, c) Instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e a fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, conforme análise tópico 3.2.6 deste relatório;

f) (Item IV, b) Adquiram e implementem software para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos serviços por sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), conforme análise tópico 3.2.8 deste relatório;

g) (Item IV, c) Elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades, conforme análise tópico 3.2.9 deste relatório;

h) (Item IV, d) Criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, conforme análise tópico 3.2.10 deste relatório.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

b) **Deixar de aplicar aos gestores a multa** prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município, conforme análise tópico 3.6.1 deste relatório;

c) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria, conforme disposto tópico 3.6.2 deste relatório. (sic). (destaques originais).

4. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

5. É o breve relatório.

6. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentada pelo jurisdicionado, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 242/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.113/2016, restando parte delas, porém, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte, *“ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço”*, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (fls. 166/169, ID 882560), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3.6. Dos encaminhamentos propostos.

83. Após a análise das justificativas trazidas nos autos e verificação do cumprimento das determinações feitas na auditoria, é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.6.1. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo APL-TC 242/2017.

84. Conforme analisado no item 3.2 deste relatório, das 11 (onze) determinações cujo descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo ao gestor, verificou-se o seguinte resultado: 6 (seis) permaneceram descumpridas (itens II “c” e “f”, III “c”, IV “b” a “d”), 2 (duas) foram parcialmente cumpridas (item III “b” e “c”) e 2 (duas) afastadas (itens IV “a” e “e”).

85. Diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

86. Isso porque, como regra, o descumprimento de determinações feitas pelo TCE implica na aplicação de multa ao gestor que deixa de atender a ordem.

87. No entanto, neste caso, algumas considerações merecem ser feitas, a fim de subsidiar o relator na aferição da razoabilidade da aplicação ou quantificação de multa ao gestor.

88. Conforme se verifica no documento Acórdão APL-TC 242/2017 (auditoria de transporte escolar) (id 840279) foram feitas 27 (vinte e sete) determinações ao gestor.

89. Na fase de monitoramento, verificou-se o descumprimento de 11 (onze) determinações, porém, após a concessão de novo prazo, agora restam 6 (seis) determinações descumpridas integralmente, 2 (duas) descumprida de forma parcial e 2 (duas) afastado o dever de cumprimento.

90. Assim, de um total de 27 (vinte e sete) determinações, verificaram-se algum descumprimento em oito (oito), o que demonstra que houve um grande esforço do jurisdicionado para atender o acórdão proferido por este Tribunal.

91. Ainda, em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do Estado), a exemplo dos processos 2594/17, 1972/17, 1968/17, verifica-se que os critérios e as determinações foram praticamente idênticos em todos os municípios do Estado, independe de seu porte ou grau de maturidade institucional.

92. Ocorre que em 2018, foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, no art. 222, previu o princípio da primazia da realidade. Esse dispositivo foi regulamentado, em âmbito federal, no §1º do art. 8º do Decreto n. 9.830/2019.

93. Objetivo do dispositivo foi o de tentar “abrandar” a jurisprudência pugnano que o órgão julgador considere não apenas a literalidade das regras que o administrador tenha eventualmente violado, mas também as dificuldades práticas que ele enfrentou e que possam justificar esse descumprimento. Juristas que auxiliaram na elaboração do anteprojeto assim justificou a nova previsão legal:

“(…) a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município. A gestão pública envolve especificidades que têm de ser consideradas pelo julgador para a produção de decisões justas, corretas.

As condicionantes envolvem considerar (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.”

94. Assim, no caso em análise, para se reconhecer o descumprimento e aplicar penalidade ao gestor, é preciso considerar a realidade do Município de Buritis/RO, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.

95. O Município de Buritis/RO tem, segundo último censo feito pelo IBGE5, uma população de 32.383, ou seja, trata-se de município de pequeno porte.

96. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município são praticamente idênticas àquelas feitas, por exemplo ao Município de Porto Velho, capital do Estado, com maior estrutura (proc. 2594/17).

97. Deste modo, à época, foram exigidas dos menores municípios, as mesmas providências exigidas dos municípios mais bem estruturados do Estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tenham condições de promover melhorias de forma idêntica.

98. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela pequena do acórdão não seria motivo razoável para aplicação de multa ao gestor.

99. Portanto, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão (Acórdão APL-TC 242/2017), este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

100. Caso, porém, assim não entenda o conselheiro relator, este corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa a ser eventualmente aplicada.

3.6.2. Da finalização e arquivamento do processo.

101. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

102. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

103. No caso em análise, foram feitas 27 (vinte e sete) determinações e, atualmente, após a realização do monitoramento, 8 (oito) delas não foram integralmente implementadas.

104. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

105. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

106. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço. (sic). (destaques originais).

7. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pela Unidade Técnica (ID 882560), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: fomentar a criação de controles mínimos, em relação ao serviço prestado pelo município, foi atendida, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ainda que se verifique a não efetivação, em sua plenitude, de algumas das determinações.

8. *In casu*, considerando: (i) o alto grau de esforço na busca pela implementação das medidas de controle até então inexistentes na municipalidade; (ii) o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação dos controles mínimos em relação ao serviço; (iii) o baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município e do seu grau de maturidade; sem maiores digressões e, consentindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica, entendo que restou satisfatoriamente cumprido o v. Acórdão por parte do Excelentíssimo Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, o que impõe, no caso concreto, a não aplicação de multa e o consequente arquivamento do feito, ante ao princípio da primazia da realidade.

9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **decido**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 242/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.113/2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, em razão da implementação dos controles mínimos em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria.

II – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 242/2017, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, considerando o zelo e esforço demonstrados *in casu*, forte no princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3.3. Arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/20

PROCESSO N. : 01402/2015/TCER . (apenso n. 0510/2014/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEIS : Neilton Bento Santos – CPF n. 408.980.162-15 – Vereador-Presidente; Antônio Ferreira de Brito – CPF n. 340.868.542-87 – Vereador; Antônio Serafim da Silva Junior – CPF n. 422.091.962-72 – Vereador; Benjamim Pereira Soares Junior – CPF n. 327.171.642-00 – Vereador; Carlos Cezar Carvalho Frota – CPF n. 195.979.672-00 – Vereador; Claudiomar Lemos de Souza – CPF n. 732.083.532-00 – Vereador; João Evangelista Moraes Gadelha – CPF n. 267.989.563-00 – Vereador; Lúcio Leonardo Rojas Medrano – CPF n. 599.803.462-72 – Vereador; Miguel Kelvian Torres Sena – CPF n. 822.507.402-59 – Vereador; Edson Andrioli Dos Santos – CPF n. 531.631.251-15 – Técnico em Contabilidade; Erivelton Gomes Kruger – CPF n. 585.067.212-53 – Controlador Interno.

ADVOGADOS : Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664;Escritório de Advocacia Girão Advocacia & Assessoria Jurídica;Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS, DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO, POR OCASIÃO DA DEFESA, DE RELATÓRIO E PARECER DE CONTROLE INTERNO, E DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, SUPRE A AUSÊNCIA NO CONJUNTO DOCUMENTAL DAS CONTAS ENTREGUE ORDINARIAMENTE. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Tendo sido saneadas todas as infringências apuradas na fase preliminar da análise das Contas, o feito mostra-se hígido, sem máculas que possam inquiná-lo, atraindo, assim, juízo de regularidade ao julgamento das Contas.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular das Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, em atenção ao art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal, que nos termos do art. 49, II, da Constituição Estadual, é submetida, nesta oportunidade, ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Neilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação plena, na moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II - Determinar a exclusão da responsabilidade dos Senhores Antônio Ferreira de Brito, CPF n. 340.868.542-87, Antônio Serafim da Silva Junior, CPF n. 422.091.962-72, Benjamim Pereira Soares Junior, CPF n. 327.171.642-00, Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, Claudiomar Lemos de Souza, CPF n. 732.083.532-00, João Evangelista Moraes Gadelha, CPF n. 267.989.563-00, Lúcio Leonardo Rojas Medrano, CPF n. 599.803.462-72, Miguel Kelvian Torres Sena, CPF n. 822.507.402-59, Edson Andrioli dos Santos, CPF n. 531.631.251-15, e Erivelton Gomes Kruger, CPF n. 585.067.212-53, no Despacho de Definição Responsabilidade n. 19/2016/GCWCS (ID n. 271143), imputada por intermédio do Despacho de Definição Responsabilidade n. 19/2016/GCWCS (ID n. 271143), em razão de que as acusações que lhe foram lançadas, ao fim, não subsistiram;

III - Considerar, em razão do contexto visto nas presentes Contas, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sindicada nos autos do Processo n. 0510/2014/TCER, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal irradiados da LC n. 101, de 2000;

IV - Determinar, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Observe os prazos para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, consoante impõe o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) Atente para que as Prestações de Contas futuras estejam compostas pelo Relatório Anual da Unidade de Controle Interno, pelo Certificado, pelo Parecer de Auditoria, e pelo Pronunciamento do Gestor, em obediência às regras contidas no art. 9º, III e IV, e no art. 49, da LC n. 154, de 1996;

V – Alertar-se ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações lançadas no item IV e suas alíneas, deste dispositivo, constituem razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – Dê-se ciência deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Neilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, Antônio Ferreira de Brito, CPF n. 340.868.542-87, Antônio Serafim da Silva Junior, CPF n. 422.091.962-72, Benjamim Pereira Soares Junior, CPF n. 327.171.642-00, Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, Claudiomar Lemos de Souza, CPF n. 732.083.532-00, João Evangelista Moraes Gadelha, CPF n. 267.989.563-00, Lúcio Leonardo Rojas Medrano, CPF n. 599.803.462-72, Miguel Kelvian Torres Sena, CPF n. 822.507.402-59, Edson Andrioli dos Santos, CPF n. 531.631.251-15, e Erivelton Gomes Kruger, CPF n. 585.067.212-53, aos seus ilustres causídicos já qualificados nestes autos, à nobre Defensoria Pública do Estado de Rondônia, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII – Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - Publique-se na forma da Lei;

IX - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procurador do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/20
PROCESSO: 02052/2018/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de diárias sem a devida comprovação
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADO: Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV
RESPONSÁVEIS: Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste; Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Ex-Diretora do IMPREV de Machadinho do Oeste
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO PARA APURAR O ILÍCITO. MÉRITO NÃO EXAMINADO NA OPORTUNIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Após a instrução dos autos, havendo procedimento iniciado em estado de apuração avançado, deixa-se de examinar o mérito na oportunidade, contudo, determinando ao órgão para que atenda aos preceitos insertos na Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, mormente com o fim de colocar termo no feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, acerca de supostas ilegalidades ocorridas no pagamento de diárias, sem a devida comprovação em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – na qualidade de Ex-Diretora Executiva do IMPREV à época dos fatos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), no cargo de Diretora Executiva de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, ao tempo da ocorrência do provável ilícito, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, sem porém, analisar o mérito, haja vista que foi constituído Processo Administrativo PAD nº 0513/2016 com esse fim, tornando-se baldada a pretensão punitiva ou de ressarcimento nestes autos, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO.

III - Intimar do inteiro teor desta Decisão o Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV e as Senhoras Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social de Machadinho do Oeste – IMPREV ao tempo da ocorrência do ilícito aventado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/20
PROCESSO: 03977/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2018, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Empresa Epis Indústria e Comércio Eireli – ME (CNPJ nº 02.231.948/0001-83)
RESPONSÁVEIS: Patrícia Damico do Nascimento de Lima – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro (CPF nº 145.493.873-00)
ADVOGADA: Larissa Paloschi Barbosa – OAB/RO nº 7836

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02. ALCANCE DOS EFEITOS IMPUTADOS À EMPRESA VENCEDORA. RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO SANCIONADOR. ABRANGÊNCIA A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TENDÊNCIA PARA APROVAR INTERPRETAÇÃO MAIS RESTRITIVA. AGUARDAR APROVAÇÃO DA NOVA LEI PARA FIXAR ENTENDIMENTO DEFINITIVO NO ÂMBITO DO TCE/RO. COMPORTAMENTO DO PREGOEIRO DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Muito embora exista posicionamento do TCE/RO sobre o tema, o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração é matéria controvertida na jurisprudência dos tribunais e na doutrina brasileira.

2. Afasta-se a ocorrência de ilegalidade no caso de o Pregoeiro lograr comprovar que atuou de acordo com as regras editalícias e que o ato capaz de aplicar a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração estabelecia expressamente a limitação da restrição ao órgão sancionador.

3. Considera-se pertinente aguardar a aprovação da nova lei de licitações e contratos administrativo (Projeto de Lei 1292/95) para que haja a fixação de entendimento definitivo por parte do TCE/RO acerca do alcance da sanção temporária de licitar e contratar com a Administração prevista no artigo 83, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Epis Indústria e Comércio Eireli – ME, face a possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 058/2018, do Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Epis Indústria e Comércio Eireli – ME, inscrita no CNPJ nº 02.231.948/0001-83, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 058/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, visando a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material esportivo, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgá-la improcedente, em função de que a decisão do Pregoeiro Municipal, em manter a habilitação da empresa vencedora, no presente caso, buscou dar cumprimento ao item 4.4, letra “a”, do instrumento editalício e está fundamentada na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, no entendimento majoritário da doutrina e, ainda, no fato de que as penalidades aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul consignaram expressa previsão no sentido de que os efeitos da suspensão temporária de licitar estavam restritos ao órgão sancionador, conforme amplamente comprovado nos autos.

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

IV – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/20
PROCESSO: 00034/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Natercia Lourenço de Araújo - CPF nº 153.623.962-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no DOM nº 5.551, de 9.10.2017, com proventos integrais, da servidora Natercia Lourenço de Araújo, CPF nº 153.623.962-34, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, cadastro nº 485426, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Natercia Lourenço de Araújo, CPF nº 153.623.962-34, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, cadastro nº 485426, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no DOM nº 5.551, de 9.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/20

PROCESSO:3270/2017

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – suposto acúmulo ilegal de cargo

RESPONSÁVEIS Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF nº 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho; Eliana Pasini – CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho; Eudes Fonseca da Silva – CPF nº 409.714.142-20, Ex- Controlador-Geral do Município de Porto Velho; Orlando José de Souza Ramires – CPF nº 068.602.494-04, Ex- Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 04.05 A 08.05.2020.

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMÚLO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DESVIO DE PLANTÕES EXTRAS. ADOÇÃO DE RITO ABREVIADO DE CONTROLE. CONTROLE INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COVID-19. SUSPENÇÃO DE PRAZOS. ARQUIVAMENTO.

1.É legítima a atuação por parte do Controle Interno, o qual detém competências constitucionais para promover a fiscalização, propor as medidas corretivas necessárias para o afastamento de eventuais falhas e o ressarcimento do dano, por ventura identificado.

2.O Tribunal de Contas deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas, objeto de determinação, que, poderão compor tópico específico da Prestação de Contas Anuais, oportunamente analisados pela Corte em processo próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de documentação apócrifa, protocolizada nesta Corte sob o nº 05996/17 (ID=440986), a qual noticia a possível acumulação ilegal de cargos públicos e supostas irregularidades na escala de plantões extras na Unidade de Pronto Atendimento –UPA/Zona Leste, envolvendo as servidoras Regivânia da Silva Menezes Guimarães (cad. 206327), Raphaela Castiel de Carvalho (cad. 294447), Liliam Samara de Melo Lima (cad. 190538) e o Servidor Diogo Silva Ferreira (285380), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca do comunicado de irregularidade que inaugurou os autos (protocolo 05996/17), em razão das medidas adotadas pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho para apuração das supostas irregularidades noticiadas conforme determinação consignada na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC00172/17, cujos resultados e eventuais medidas saneadoras serão encaminhadas a esta Corte, separadamente, em tópico específico do Relatório de Controle Interno Anual, junto a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2019, oportunamente analisados em processo próprio;

II - Permitir, excepcionalmente, que a Administração Pública Municipal remeta os resultados da apuração dos Processos Administrativos nº 03.00019-00/2019, 07.00054-000/2019, 08.00225-000/2019, 08.00225-002/2019 e 08.00225.003/2019, na Prestação das Contas Anuais do exercício de 2020, caso esses não sejam finalizados em tempo hábil para que acompanhem a Prestação de Contas Anuais de 2019, devendo o Controlador-Geral informar essa situação no Relatório de Controle Interno do exercício de 2019, sob pena de responsabilidade por eventuais danos;

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos interessados e via ofício ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho para acompanhamento da determinação quanto ao envio dos resultados dos processos administrativos mencionados e da excepcionalidade permitida ambos no item anterior;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do envio das informações nas prestações de contas do Município de Porto Velho, na forma disposta nos itens I e II;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/20

PROCESSO N. : 02225/2017-TCE/RO.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Procedimento Abreviado de Controle.

RESPONSÁVEIS : Bóris Alexânder Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Adotadas as medidas administrativas, com vistas a apurar a matéria perquirida no procedimento denominado de Fiscalização de Atos e Contratos – Procedimento Abreviado de Controle –, há que se arquivar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos (Procedimento Abreviado de Controle), que tem por esboço a determinação para que a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO proceda a apuração dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação inserta na alínea “a” do item “I” da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS, na medida em que o Senhor Eudes Fonseca da Silva instaurou o Procedimento Administrativo n. 03.00096/2017 – cujo intuito é apurar a (ir)regularidade no pagamento de horas extras e no (des)cumprimento de carga horária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO – e o Senhor Bóris Alexânder Gonçalves de Souza empreendeu esforços para a sua conclusão, que culminou na confecção do Relatório de Auditoria Especial (ID 762242);

II – Considerar cumprido o âmbito da determinação, consignada no Dispositivo da Decisão Monocrática n. 34/2019/GCWCS, porquanto o Senhor Bóris Alexânder Gonçalves de Souza juntou ao presente procedimento de controle externo, tempestivamente, todas as informações e documentos que possuía na ocasião do envio dos dados reclamados por este Sodalício, em relação aos Processos n. 03.00097/17, n. 03.000109/2017, n. 03.000102/2017 e n. 03.00093/2017;

III – Determinar à Excelentíssima Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. 747.265.369-15, Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, que realize os atos administrativos necessários à esmerada apuração das responsabilidades quanto aos supostos ilícitos administrativos apontados nos itens 3, 5 e 6 da Conclusão do Relatório da Auditoria Especial do Processo Administrativo n. 03.00096/2017, comprovando-se, por conseguinte, nas Prestações de Contas Anuais vindouras, os resultados alcançados com a vertida persecução;

IV – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que realize a verificação do cumprimento, ou não, da determinação exarada no item III deste Decisum, quando proceder a análise técnica da prestação de contas do Município de Porto Velho-RO do exercício financeiro do ano de 2020;

V – Dê-se ciência da Decisão, aos Responsáveis em epígrafe, via DOeTCE/RO, à Excelentíssima Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, atual Controlador-Geral da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, via Ofício e pessoalmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando, ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), via Ofício, a respeito do resultado deste procedimento de controle externo;

VI – Publique-se, na forma regimental;

VII – Junte-se;

VIII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da matéria apreciada neste procedimento;

IX – Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.138/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO** – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREV);
INTERESSADO : **Senhora ROSENILDA MARIA COSTA** – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão.
RELATOR : **Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO** – CPF n. 390.672.542-15.
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que disciplina as condições e critérios do certame (ID n. 883198).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 883208), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, in litteris:

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2020 do Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade das senhoras Solange Ferreira Jordão – Superintendente do ROLIM PREV (CPF 599.989.892-72) e Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.4. Por prevê vagas no edital do presente certame apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar o Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.1.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso

I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.1.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquele Instituto, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO (...)

9.2. Promova as seguintes retificações no edital:

9.2.1. Disponha em tópico específico a lista dos "documentos a serem apresentados no ato da nomeação", em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.2.2. Oportunize o número de vagas imediatas adequadas a realidade do município, em obediência aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, exarou o Parecer n. 0184/2020-GPYFM (ID n. 887833), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital sub examine.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 883208), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 887833), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva às jurisdicionadas indicadas como responsáveis, a Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI, e a Senhora ROSENILDA MARIA COSTA – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico inicial (ID n. 883208), bem como pelo Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 887833), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar às responsáveis, alhures destacadas, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto às responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA da Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI, e a Senhora ROSENILDA MARIA COSTA – CPF n.390.531.722-20 – Presidente da Comissão do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos

itens 8.1; 8.2; 8.3, e 8.4, do Relatório Técnico (ID n. 883208), tais defesas podem ser instruídas com documentos e neles alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE às responsáveis, indicadas no Item I do Dispositivo, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – NOTIFIQUE, via ofício, o Instituto de Previdência Própria de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, representada na pessoa de sua titular, Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente do ROLIM PREVI, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID n. 883208), discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) a declaração do ordenador de despesa de que o custo decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) o demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do retrorreferido Instituto, as vagas ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

IV – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 883208), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 887833), para facultar às mencionadas jurisdicionadas o pleno exercício do direito à defesa;

V – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens "I" e "III", sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA, o Departamento da 1ª Câmara.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/20
PROCESSO N.: 01713/2019/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : Daniel Antônio Filho – CPF n. 420.666.542-72 – Diretor Executivo.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, na qualidade de Diretor Executivo daquela Unidade Jurisdicionada, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito do mencionado Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, Diretor Executivo, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, Quitação Plena, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - Determinar, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, o Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Apresente, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, sobretudo, aquelas expressas no item I, "a", do Acórdão AC1-TC 00310/19 (Processo n. 1.345/2018/TCER), no item II, do Acórdão AC2-TC 00054/18 (Processo n. 1.198/2016/TCER), e nos itens II, III e IV, "c", "d", "e" e "g", do Acórdão APL-TC 00453/17 (Processo n. 1.020/2017/TCER);

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, para que regularize o registro contábil das obrigações de longo prazo utilizando como parâmetro o valor do cálculo atuarial do mesmo ano do levantamento do Balanço Patrimonial, consoante estabelece a Portaria n. 464, de 2018, do Ministério da Fazenda;

c) Adote, se ainda não o fez, as providências necessárias para implementar plano de equacionamento do déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, a fim de reverter a situação deficitária existente naquela Unidade Jurisdicionada;

d) Avalie e recomende, em conjunto com o Comitê de Investimentos, respeitados os limites da carteira e prudência, atos de gestão com o objetivo de melhorar o resultado das aplicações financeiras estabelecendo e buscando atingir uma meta atuarial projetada para os futuros exercícios;

e) Exorte a Unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência das movimentações financeiras, reportando nos relatórios trimestrais e anual a serem enviados a este Tribunal de Contas o resultado do trabalho executado;

f) Promova, periodicamente, a atualização da base de dados cadastrais de seus beneficiários, a fim de dispor de informações precisas e confiáveis, inclusive, de modo a contribuir para uma avaliação atuarial mais precisa;

III - Alertar-se, via expedição de ofício, mas somente após o trânsito em julgado do presente decisum ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei acerca das determinações exaradas ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, bem como quanto a necessidade de revisar a legislação municipal para adequá-la às recentes modificações legislativas, especialmente em razão da edição da Lei n. 13.846, de 2019, que alterou a Lei n. 9.717, de 1998, e da EC n. 103, de 2019;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, se foram implementadas as medidas propostas no Relatório de Avaliação Atuarial constante do presente processo (ID n. 836992) visando o equacionamento do déficit técnico atuarial, bem como que averigue se aquele RPPS realizou a atualização de sua base cadastral;

V – Dê-se conhecimento, via expedição de ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, o Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, Alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item II e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – Dê-se ciência, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, o Senhor Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - Publique-se na forma da Lei;

VIII – Arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 1164/2020
INTERESSADA: FRANCISCA DE OLIVEIRA
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0265/2020-GP

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS RELATIVOS A CURSO DE GRADUAÇÃO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.023/2019. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. CURSO INICIADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Para que haja o ressarcimento relativo a curso de graduação, devem estar preenchidos todos os requisitos previstos no art. 20, da LC n. 1.023/2019, quais sejam: (i) correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao cargo exercido; (ii) resolução específica da matéria, editada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte; e (iii) autorização da Presidência previamente ao ingresso no curso de graduação;

2. A Resolução nº 306/2019/TCE-RO, em seu art. 57, regulamentou de forma geral a hipótese prevista no art. 20, da LC nº 1.023/2019, estabelecendo que "Poderão ser ressarcidas, total ou parcialmente, ao servidor e ao Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, os custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente."

3. Os arts. 58 e 59 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO apenas trazem regulamentações específicas acerca dos cursos de idiomas e de pós-graduação.

4. Indeferimento.

Trata-se de Requerimento formulado pela servidora Francisca de Oliveira (ID SEI nº 0180371), cad. 215, que, nos termos do art. 57 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, requer o ressarcimento dos custos oriundos da participação no Curso de Graduação em Direito, exercido junto a Faculdade São Lucas. Ao fim de sua petição, a interessada anexou os documentos comprobatórios de matrícula e de pagamento das mensalidades.

Ao instruir inicialmente os autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) elaborou a Instrução Processual nº 31/2020-SEGESP (ID SEI nº 0181833), nos seguintes termos:

A interessada é aluna do 9º período do curso de Direito e embasa a sua pretensão no fato de que as atribuições do cargo que ocupa, "em especial àquelas que envolvem coordenação, organização e dinâmica processual, inerentes ao cargo ocupado, exigem conhecimentos jurídicos indispensáveis ao exercício da função", motivo pelo qual optou se graduar.

Ainda, destaca que esta Corte de Contas, "na vanguarda de incentivar seus servidores a adquirir conhecimentos, vem proporcionando e incentivando o acesso a cursos de graduação, mestrado e doutorado, sendo, inclusive, tomado como parâmetro por outros Tribunais".

Ocorre que, dos dispositivos transcritos, observa-se que para a concessão do ressarcimento, deve haver, primeiramente, correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado. Assim, a graduação cursada deve estar relacionada às atribuições desta Corte de Contas, elencadas, por sua vez, na Lei Complementar nº 154/1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e na Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ainda, diferentemente dos cursos de idioma estrangeiro e de pós-graduação lato ou stricto sensu, não há regulamentação específica para a concessão de ressarcimento de despesas decorrente de cursos de graduação.

Após manifestação da Segesp, o processo aportou nesta Presidência, oportunidade na qual verificou-se (i) a existência de controvérsia quanto à legislação aplicável ao presente caso, bem como (ii) a complexidade da matéria. Por isso, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas (PGETC), em virtude da competência legalmente definida no inciso II, do §1º, do art. 7º c/c o inciso II do art. 7º e o inciso III, do art. 14, todos da Lei Complementar nº 1024/19 (ID SEI nº 0186447).

Em análise, a PGETC emitiu a Informação nº 43/2020/PGE/PGETC (ID SEI nº 0203428), tendo, de forma fundamentada, opinado pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório. Decido.

O presente processo versa sobre pedido para usufruir do direito de ressarcimento dos valores pagos em curso de graduação pelos servidores deste Tribunal, previsto na Lei Complementar n. 1.023/2019 e, de forma genérica, na Resolução n. 306/2019/TCE-RO deste Tribunal.

Todavia, conforme bem exposto pela PGETC na Informação nº 43/2020/PGE/PGETC, vislumbra-se que se refere a direito que, para ser exercido, necessita de regulamentação específica, isto é, trata-se de direito previsto em norma de eficácia limitada, conforme disposto no art. 20 da LC n. 1.023/2019. Entretanto, tal regulamentação ainda não foi editada.

Desta forma, sem maiores delongas, em apreço ao princípio da celeridade processual e homenageando a informação emitida pela Procuradoria-Geral, corroboro e adoto os fundamentos contidos na mencionada manifestação, os quais utilizo como razões decisórias. Transcrevo-os abaixo:

A Lei Complementar n. 307/2004 (antigo plano de cargos e salários), prevê, em seu art. 31-A, que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estaria autorizado, desde que observado o interesse, conveniência e oportunidade da Administração, conforme Resolução do Conselho Superior de Administração e sua aprovação formal, a indenizar ou ressarcir custos decorrentes de graduação e pós-graduação, desde que houvesse correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado.

Não obstante, pelo princípio da continuidade previsto no art. 2º da LINDB, as normas podem ter vigência temporária ou permanente. No último caso, as de caráter permanente terão vigência até que outra norma a revogue expressamente ou, ainda, nos casos em que seja com ela incompatível ou regulamente inteiramente a matéria.

No caso dos autos, com a promulgação da Lei Complementar nº 1.023/2019, que estabeleceu o novo regime jurídico aplicável aos servidores do Tribunal de Contas, foi revogado, de forma tácita, o art. 31-A da LC 307/2004, já que o art. 20 da LC 1.023/2019, regulamentou inteiramente a matéria. Veja-se:

Art. 20. Fica o presidente do Tribunal de Contas do Estado autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de resolução do Conselho Superior de Administração, mediante procedimento formal, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

Desta forma, verifica-se que houve a derrogação de grande parte dos dispositivos da LC 307/2004 e, embora não tenha sido de maneira expressa, houve a derrogação do art. 31-A do antigo regime jurídico. Logo, a questão dos autos é regulamentada pelo art. 20 da LC 1.023/2019.

Fixada esta premissa, verifica-se que Resolução n. 306/2019/TCE-RO regulamentou especialmente as retribuições pecuniárias previstas nos artigos 15, 16, 17, 18 e Anexo VII, da LC 1.023/2019. Já quanto ao ressarcimento de despesas com curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, estabeleceu que:

Art. 57. Poderão ser ressarcidas, total ou parcialmente, ao servidor e ao Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, os custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

Art. 58. As hipóteses e a forma de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, bem como os valores de reembolso, estão definidos na Resolução n. 264/2018/TCERO.

Art. 59. As hipóteses, os valores e a forma de ressarcimento das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, estão definidos na Resolução nº 180/2015/TCE-RO.

Portanto, o art. 57 apenas reproduziu a norma geral prevista no art. 20 da LC 1.023/2019, deixando claro que, para o ressarcimento dos custos decorrentes dos cursos de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, teriam que guardar correlação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas, bem como serem previamente autorizados pelo Presidente do Tribunal.

Contudo, não regulamentou as hipóteses, forma de concessão e valores referente aos ressarcimentos de curso de graduação. Diferentemente, em relação ao ressarcimento dos cursos de idioma estrangeiro e de pós-graduação, os artigos 58 e 59, vistos acima, dispõem que a forma de concessão estaria regulamentada pela Resolução nº264/2018/TCERO e Resolução nº180/2015/TCE-RO.

A controvérsia dos autos é, portanto, referente à ausência de regulamentação específica para a concessão de ressarcimento de despesas decorrente de cursos de graduação.

Pois bem. O art. 20 da LC 1.023/2019, estabeleceu os seguintes requisitos necessários para a concessão de indenização ou ressarcimento total ou parcial dos custos decorrentes de graduação, são eles: a) resolução específica sobre a matéria, a ser editada pelo Conselho Superior de Administração; b) correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado; e c) autorização prévia do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, mediante procedimento formal.

Nesse cenário, a servidora efetiva Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, formulou requerimento objetivando o ressarcimento dos custos decorrentes de graduação em direito, ao fundamento de que suas atribuições se amoldam às fixadas pela legislação, fazendo jus ao ressarcimento previsto no art. 57 da Resolução nº306/2019/TCE/RO.

No entanto, embora o art. 57 da Resolução nº306/2019/TCE-RO, tenha abordado de forma genérica a possibilidade de ressarcimento dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, não houve detalhamento específico referente ao curso de graduação, como requisitos para a aferição da correção entre o curso e as atribuições do cargo, valores máximos, forma de concessão e ressarcimento. Trata-se do primeiro requisito previsto no art.20 da LC 1.023/2019, o qual, como se vê, não está atendido.

À vista disso, quanto ao ressarcimento dos custos decorrentes de curso de graduação, encontra-se pendente a edição de Resolução específica sobre a matéria, a ser editada pelo Conselho Superior de Administração, o que já inviabiliza, de plano, a verificação dos demais requisitos e enseja no indeferimento do pedido de ressarcimento.

Não bastasse, as normas até aqui editadas (art. 20 da LC 1.023/2019 e art. 57 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO) dispõem que somente serão ressarcidos os cursos previamente autorizados pelo Presidente, o que também afasta o acolhimento da pretensão da requerente. A melhor hermenêutica da norma não parece autorizar o ressarcimento de cursos já em andamento.

E, como visto, a servidora já se encontra cursando o 9º período da graduação e, a esse respeito, não há nada nos autos que demonstre a prévia autorização do Presidente desta Corte para que tenha dado início ao curso com a garantia de ressarcimento de que trata a lei. Pretende-se, portanto, com este requerimento, conferir retroatividade à autorização, o que não encontra lastro na legislação de regência.

Ademais, verifica-se que a servidora Francisca de Oliveira já requereu anteriormente o deferimento do pedido ora em análise, que foi indeferido por ausência de regulação própria, nos autos do processo administrativo n. 00312/16.

Assim, considerando a ausência de regulamentação específica para o ressarcimento dos valores pagos em curso de graduação, bem como a inexistência de prévia autorização da Presidência deste Tribunal, o indeferimento do pleito da servidora Francisca de Oliveira é a medida que se impõe.

Ante o exposto, adotando os fundamentos constantes da Informação n. 43/2020/PGE/PGETC, decido:

- I - Indeferir o requerimento da servidora Francisca de Oliveira, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 1.023/2019; e
- II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada.

Cumprida a determinação supra, pela Assidência Administrativa desta Presidência, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 1059/2020
INTERESSADA: Luciane Maria Argenta de Mattes Paula
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0266/2020-GP

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS RELATIVOS A CURSO DE GRADUAÇÃO. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.023/2019. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. CURSO INICIADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Para que haja o ressarcimento relativo a curso de graduação, devem estar preenchidos todos os requisitos previstos no art. 20, da LC n. 1.023/2019, quais sejam: (i) correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao cargo exercido; (ii) resolução específica da matéria, editada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte; e (iii) autorização da Presidência previamente ao ingresso no curso de graduação;

2. A Resolução nº 306/2019/TCE-RO, em seu art. 57, regulamentou de forma geral a hipótese prevista no art. 20, da LC nº 1.023/2019, estabelecendo que "Poderão ser ressarcidas, total ou parcialmente, ao servidor e ao Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, os custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente".

3. Os arts. 58 e 59 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO apenas trazem regulamentações específicas acerca dos cursos de idiomas e de pós-graduação.

Trata-se de Requerimento formulado pela servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula (ID SEI nº 0179380), cad. 289, que, nos termos do art. 57 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, requer o ressarcimento dos custos oriundos da participação no Curso de Graduação em Direito, exercido junto ao Centro Universitário São Lucas. Ao fim de sua petição, a interessada anexou documento, cujo teor reflete pedido de matrícula feito à Instituição de Ensino (ID SEI nº 0179405).

Ao instruir inicialmente os autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) elaborou a Instrução Processual nº 29/2020-SEGESP (ID SEI nº 0181502), nos seguintes termos:

OA interessada é aluna do 4º período do curso de Direito e embasa a sua pretensão no fato de que as atribuições do cargo que ocupa, "em especial àquelas atividades de gestão de processos exigem conhecimentos específico e jurídico", motivo pelo qual optou se graduar.

Ainda, destaca que esta Corte de Contas, "na vanguarda de incentivar seus servidores a adquirir conhecimentos, vem proporcionando e incentivando o acesso a cursos de graduação, mestrado e doutorado, sendo, inclusive, tomado como parâmetro por outros Tribunais".

Ocorre que, dos dispositivos transcritos, observa-se que para a concessão do ressarcimento, deve haver, primeiramente, correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado. Assim, a graduação cursada deve estar relacionada às atribuições desta Corte de Contas, elencadas, por sua vez, na Lei Complementar nº 154/1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e na Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ainda, diferentemente dos cursos de idioma estrangeiro e de pós-graduação lato ou stricto sensu, não há regulamentação específica para a concessão de ressarcimento de despesas decorrente de cursos de graduação.

Após manifestação da Segesp, o processo aportou nesta Presidência, oportunidade na qual verificou-se (i) a existência de controvérsia quanto à legislação aplicável ao presente caso, bem como (ii) a relevância da matéria. Por isso, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas (PGETC), em virtude da competência legalmente definida no inciso II, do §1º, do art. 7º c/c o inciso II do art. 7º e o inciso III, do art. 14, todos da Lei Complementar nº 1024/19 (ID SEI nº 0198272).

Em análise, a PGETC emitiu a Informação nº 45/2020/PGE/PGETC (ID SEI nº 0203497), tendo, de forma fundamentada, opinado pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório. Decido.

O presente processo versa sobre pedido para usufruir do direito de ressarcimento dos valores pagos em curso de graduação pelos servidores deste Tribunal, previsto na Lei Complementar n. 1.023/2019 e, de forma genérica, na Resolução n. 306/2019/TCE-RO deste Tribunal.

Todavia, conforme bem exposto pela PGETC na Informação nº 45/2020/PGE/PGETC, vislumbra-se que se refere a direito que, para ser exercido, necessita de regulamentação específica, isto é, trata-se de direito previsto em norma de eficácia limitada, conforme disposto no art. 20 da LC n. 1.023/2019. Entretanto, tal regulamentação ainda não foi editada.

Desta forma, sem maiores delongas, em apreço ao princípio da celeridade processual e homenageando a informação emitida pela Procuradoria-Geral, corroboro e adoto os fundamentos contidos na mencionada manifestação, os quais utilizo como razões decisórias. Transcrevo-os abaixo:

A Lei Complementar n. 307/2004 (antigo plano de cargos e salários), prevê, em seu art. 31-A, que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estaria autorizado, desde que observado o interesse, conveniência e oportunidade da Administração, conforme Resolução do Conselho Superior de Administração e sua aprovação formal, a indenizar ou ressarcir custos decorrentes de graduação e pós-graduação, desde que houvesse correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado.

Não obstante, pelo princípio da continuidade previsto no art. 2º da LINDB, as normas podem ter vigência temporária ou permanente. No último caso, as de caráter permanente terão vigência até que outra norma a revogue expressamente ou, ainda, nos casos em que seja com ela incompatível ou regulamente inteiramente a matéria.

No caso dos autos, com a promulgação da Lei Complementar nº 1.023/2019, que estabeleceu o novo regime jurídico aplicável aos servidores do Tribunal de Contas, foi revogado, de forma tácita, o art. 31-A da LC 307/2004, já que o art. 20 da LC 1.023/2019, regulamentou inteiramente a matéria. Veja-se:

Art. 20. Fica o presidente do Tribunal de Contas do Estado autorizado, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de resolução do Conselho Superior de Administração, mediante procedimento formal, a indenizar ou ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

Desta forma, verifica-se que houve a derrogação de grande parte dos dispositivos da LC 307/2004 e, embora não tenha sido de maneira expressa, houve a derrogação do art. 31-A do antigo regime jurídico. Logo, a questão dos autos é regulamentada pelo art. 20 da LC 1.023/2019.

Fixada esta premissa, verifica-se que Resolução n. 306/2019/TCE-RO regulamentou especialmente as retribuições pecuniárias previstas nos artigos 15, 16, 17, 18 e Anexo VII, da LC 1.023/2019. Já quanto ao ressarcimento de despesas com curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, estabeleceu que:

Art. 57. Poderão ser ressarcidas, total ou parcialmente, ao servidor e ao Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, os custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

Art. 58. As hipóteses e a forma de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, bem como os valores de reembolso, estão definidos na Resolução n. 264/2018/TCERO.

Art. 59. As hipóteses, os valores e a forma de ressarcimento das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, estão definidos na Resolução nº 180/2015/TCE-RO.

Portanto, o art. 57 apenas reproduziu a norma geral prevista no art. 20 da LC 1.023/2019, deixando claro que, para o ressarcimento dos custos decorrentes dos cursos de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, teriam que guardar correlação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas, bem como serem previamente autorizados pelo Presidente do Tribunal.

Contudo, não regulamentou as hipóteses, forma de concessão e valores referente aos ressarcimentos de curso de graduação. Diferentemente, em relação ao ressarcimento dos cursos de idioma estrangeiro e de pós-graduação, os artigos 58 e 59, vistos acima, dispõem que a forma de concessão estaria regulamentada pela Resolução nº 264/2018/TCERO e Resolução nº 180/2015/TCE-RO.

A controvérsia dos autos é, portanto, referente à ausência de regulamentação específica para a concessão de ressarcimento de despesas decorrente de cursos de graduação.

Pois bem. O art. 20 da LC 1.023/2019, estabeleceu os seguintes requisitos necessários para a concessão de indenização ou ressarcimento total ou parcial dos custos decorrentes de graduação, são eles: a) resolução específica sobre a matéria, a ser editada pelo Conselho Superior de Administração; b) correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado; e c) autorização prévia do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, mediante procedimento formal.

Nesse cenário, a servidora efetiva Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, Chefe de Gabinete junto ao GCVCS, cadastro 289, ao fundamento de que suas atribuições se amoldam às fixadas pela legislação, solicitou ressarcimento com arrimo no art. 57 da Resolução nº 306/2019/TCE/RO.

No entanto, embora o art. 57 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, tenha abordado de forma genérica a possibilidade de ressarcimento dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, não houve detalhamento específico referente ao curso de graduação, como requisitos para a aferição da

correção entre o curso e as atribuições do cargo, valores máximos, forma de concessão e ressarcimento. Trata-se do primeiro requisito previsto no art.20 da LC 1.023/2019, o qual, como se vê, não está atendido.

À vista disso, quanto ao ressarcimento dos custos decorrentes de curso de graduação, encontra-se pendente a edição de Resolução específica sobre a matéria, a ser editada pelo Conselho Superior de Administração, o que já inviabiliza, de plano, a verificação dos demais requisitos e enseja no indeferimento do pedido de ressarcimento.

Não bastasse, as normas até aqui editadas (art. 20 da LC 1.023/2019 e art. 57 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO) dispõem que somente serão ressarcidos os cursos previamente autorizados pelo Presidente, o que também afasta o acolhimento da pretensão da requerente. A melhor hermenêutica da norma não parece autorizar o ressarcimento de cursos já em andamento, do contrário, restaria esvaziada a autorização prévia exigida, afinal, para todos os casos de despesa pública, o pagamento sempre necessitará de autorização do seu ordenador.

E, como visto, a servidora já se encontra cursando o 4º período da graduação e, a esse respeito, não há nada nos autos que demonstre a prévia autorização do Presidente desta Corte para que tenha dado início ao curso com a garantia de ressarcimento de que trata a lei. Pretende-se, portanto, com este requerimento, conferir retroatividade à autorização, o que não encontra lastro na legislação de regência.

Assim, considerando a ausência de regulamentação específica para o ressarcimento dos valores pagos em curso de graduação, bem como a inexistência de prévia autorização da Presidência deste Tribunal, o indeferimento do pleito da servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula é a medida que se impõe.

Ante o exposto, adotando os fundamentos constantes da Informação n. 45/2020/PGE/PGETC, decido:

I - Indeferir o requerimento da servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 1.023/2019; e

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada.

Cumprida a determinação supra, pela Assistência Administrativa desta Presidência, não havendo a interposição de recurso, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 009551/2019
INTERESSADA: Alexandre Henrique Marques Soares
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia
DM 0267/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. VÍNCULO DIVERSO. REGIME JURÍDICO DISTINTO. INDEFERIMENTO.

1. Impossibilidade de percepção de vantagem remuneratória no exercício de cargo de carreira distinta.
2. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 587371), as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo.

Trata-se de análise do requerimento autuado no processo SEI nº 000761/2020, subscrito, em 29/01/2020, pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, matrícula 496, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 08, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade a partir de 14/05/2020, referente ao quinquênio 2005/2010, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (Requerimento Geral- ID nº 0177347, SEI nº 000761/2020).

A seu tempo, a Coordenadora da CECEX 08 (Despacho - ID nº 0177358, SEI nº 000761/2020), expôs motivos para indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

De igual forma, o Secretário-Geral de Controle Externo (Despacho - ID nº 0177493, SEI nº 000761/2020) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de afastamento pleiteado pelo servidor, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso.

Os autos foram encaminhados para esta Presidência (Despacho – ID nº 0177804, SEI nº 000761/2020), que determinou o encaminhamento da documentação à Secretaria-Geral de Administração para instrução e, após, devolver ao Gabinete da Presidência para análise do pedido.

Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (Despacho – ID nº 0178036, SEI nº 000761/2020), remeteu os autos para a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para elaborar instrução e, assim que concluída, devolver os autos para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Pontua-se que os autos do processo SEI nº 000761/2020 foram anexados aos do SEI nº 009551/2019, por guardar relação com requerimento feito anteriormente. Pontua-se que o requerente havia apresentado pedido de gozo de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 01/07/2014 a 01/07/2019, em 25/10/2019, e em caso de impossibilidade, a conversão do benefício em pecúnia, alcançando através da DM-GP-TC 0871/2019-GP o deferimento do seu pedido de usufruto da licença-prêmio através da conversão em pecúnia pelo Conselheiro Presidente Edilson de Souza Silva, em 18/11/2019.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual nº 026/2020-SEGESP – ID nº 0181762) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o quinquênio de efetivo exercício na Polícia Civil do Estado de Rondônia, referente ao período de 05/05/2005 a 05/05/2010, em vínculo anterior ao atual, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182474).

Ato contínuo, foi exarado Despacho (ID nº 0184623), assinado pelo Secretário Executivo da Presidência Paulo Ribeiro Lacerda, que determinou o envio do processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista as peculiaridades do caso, que se manifestou por meio da Informação nº 026/2020/PGE/PGETC (ID nº 0196719), opinando pelo indeferimento da medida, pelo que se registra a conclusão exposta:

“Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pelo indeferimento do pedido de concessão da licença-prêmio por assiduidade, ou de eventual indenização, referente quinquênio de efetivo exercício do servidor como datiloscopista junto a Polícia Civil do Estado de Rondônia (período de 5.5.2005 a 5.5.2010), uma vez que a Corte de Contas não é o órgão competente para analisar ou deliberar acerca da conversão em pecúnia do benefício adquirido em cargo anterior.

[...]” (grifo no original)

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento requer a verificação do vínculo em que foi adquirido o direito ao gozo da licença-prêmio por assiduidade em questão.

Conforme a Instrução Processual nº 26/2020-SEGESP, o pedido formulado pelo servidor nos autos nº 00761/2020, anexado ao presente SEI, se refere ao quinquênio de efetivo exercício na Polícia Civil do Estado de Rondônia, cujo período indicado é de 5/5/2005 a 5/5/2010, anterior ao ingresso do requerente junto a esta Corte de Contas, porém devidamente averbado (SEI nº 010826/2019).

Em relação ao vínculo anterior, a Certidão de Tempo de Serviço acostada ao SEI nº 010826/2019 (ID nº 0165095) atesta que o requerente foi nomeado, em 03/05/2005, no cargo de Datiloscopista do quadro permanente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, registrando sua posse em 05/05/2005, e em 27/10/2010 foi exonerado a pedido (SEI nº 010826/2019, doc. 0165095) do cargo de datiloscopista policial, o que o fez romper seu vínculo com a administração pública.

Depois de 4 (quatro) anos da ocorrência dos fatos supra, o servidor interessado foi nomeado no cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja posse foi efetivada em 01/07/2014, o que gerou um novo vínculo com a Administração Pública Estadual.

Em complemento, registra-se o teor da Certidão nº 252/SEGEP/GOVRO (SEI nº 010826/2019, doc. 0165095) que indica que o servidor adquiriu, no exercício do cargo ocupado na Polícia Civil do Estado de Rondônia, o tempo líquido de contribuição correspondente a 05 anos, 05 meses e 26 dias, isto é, à época de sua exoneração, o interessado poderia ter pleiteado junto ao Poder Executivo Estadual o gozo ou a conversão em pecúnia do benefício tratado. Entretanto, o requerente não o fez à época, o fazendo agora perante esta Corte de Contas.

Superada as questões fáticas, é certo ponderar que o rompimento do vínculo pela exoneração feita a pedido do cargo de Datiloscopia do quadro permanente da Polícia Civil impossibilitou o usufruto da licença prêmio adquirida e, por consequência, o benefício do afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses amparado na Lei Complementar 68/1992, vez que não ocupa mais o cargo no qual adquiriu o mencionado direito.

Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, indica a preservação dos direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, pelo que devem ser convertidos em indenização pecuniária por aqueles que não podem mais usufruir, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Mas, a manifestação acerca do gozo ou da conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade do servidor em questão deve ser feita pelo órgão no qual ele adquiriu o referido direito, isto é, o TCE/RO não é o órgão competente para conceder ou converter em pecúnia a aludida licença.

Esta Corte de Contas apenas tem competência para apreciar o pedido relativo ao direito de licença prêmio adquirido no exercício de cargo pertencente ao seu quadro funcional, conforme já feito em relação ao servidor interessado, neste mesmo processo (SEI 009551/2019 - ID nº 0158332), em que foi apreciada e concedida a indenização de 3 (três) meses da licença prêmio concernente ao quinquênio laborado nesta Corte de Contas, conforme registrado na Instrução Processual nº 26/2020-SEGESP (ID 0181762).

Dessa forma, corroboro e adoto os fundamentos contidos na Informação n. 026/2020/PGE/PGETC da PGETC, os quais passam a compor as razões decisórias desta decisão:

[...]

Não se desconhece, portanto, que, rompido o vínculo com a Administração Pública, caberia pedido de indenização pelo período de licença prêmio adquirido e não usufruído pelo servidor. Sucede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não é o órgão correto para o qual o servidor deve requisitar a indenização pecuniária em questão, e sim, àquele ao qual era vinculado anteriormente, qual seja a Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Como demonstrado, após adquirir o direito à licença prêmio por assiduidade, o interessado pediu exoneração do cargo que ocupava como datiloscopista do quadro permanente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, órgão perante o qual deverá, então, formular o pedido indenizatório, observando-se tal pedido de desligamento como o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a indenização respectiva, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Feito tal esclarecimento, afasta-se a alegação de que o servidor teria direito adquirido a tal vantagem, seja para gozá-la no exercício de seu atual cargo de Auditor de Controle Externo junto ao TCE/RO, seja para, na impossibilidade da primeira hipótese, convertê-la em pecúnia. O fato de o requerente ter reingressado aos quadros do Estado - com mais de 4 anos de interrupção - não repristina o direito anteriormente adquirido para fins de que seja gozado no novo e diverso vínculo.

Embora, de fato, o inciso XXVI do artigo 5º da Constituição da República preveja que a “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, o direito de exercício de tal garantia pressupõe a observância do contorno dos termos em que foi formado e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e contraprestações devidas. É no âmbito desse regime, e somente nele, e perante o sujeito que tem o dever jurídico de prestar, que o titular do direito adquirido estará habilitado a exigir a correspondente prestação.

Nesta senda, as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional (ainda mais quando há quebra de continuidade), a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, já que, repisa-se, somente podem ser legitimamente exercidos nos termos em que foram formados, segundo a estrutura que lhes conferiu o correspondente regime jurídico no âmbito do qual foram adquiridos e em face de quem tem o dever jurídico de entregar a prestação.

Tal linha argumentativa, inclusive, foi adotada pelo STF ao concluir pela impossibilidade do servidor continuar a perceber vantagem remuneratória de cargo público anterior quando passa a exercer carreira diversa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Nos mencionados autos, inclusive, o próprio acórdão traz situação claramente aplicável ao caso em voga:

“Não se pode considerar legítimo, por exemplo, que um servidor estadual, que tenha incorporado aos seus vencimentos determinadas vantagens como integrante de uma determinada carreira (v.g., oficial de justiça), possa, em nome do direito assim adquirido, exigir que tais vantagens continuem sendo pagas no âmbito de uma nova relação funcional, em outra carreira (v.g., procurador do Estado), ou que venha a manter com outra entidade (um Município ou a União ou, mesmo, uma pessoa de direito privado); ou que direitos adquiridos no âmbito de relações privadas, possam ser exigidas de outra pessoa, pública ou privada; ou que direitos adquiridos numa relação funcional com a União venham a ser exercidos no âmbito de outra relação funcional de natureza diversa, ou em carreira distinta, ou em face de outra pessoa jurídica de direito público”.

Assim, pode-se concluir que o direito adquirido em tais condições não é revestido da qualidade de portabilidade que lhe permitiria exercê-lo fora da relação jurídica donde foi gerado, ainda mais quando tal relação já não mais subsiste a pedido do próprio servidor e houve lapso temporal de quebra de continuidade em mais de quatro anos. Além disso, considerando que o fim do vínculo foi realizado a pedido do próprio titular do direito, este ao assim fazê-lo assumiu o ônus da impossibilidade de gozo da licença em questão (seja no cargo anteriormente ocupado seja em qualquer outro), ressaltando-se-lhe, apenas o direito de ser indenizado pelo órgão ao qual tinha vínculo.

Pontua-se, aliás, que possibilitar o transporte para o âmbito de outro cargo pertencente a carreira e regime distintos, acabaria por criar um sistema híbrido, de caráter pessoal e inteiramente individual e específico para o servidor com os aspectos mais favoráveis de ambas as regras o que, segundo o STF não é possível:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MIGRAÇÃO PARA OUTRA CARREIRA. MANUTENÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 587.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, firmou o entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido à manutenção do recebimento de “quintos” incorporados em determinado regime jurídico quando da migração para regime jurídico diverso e de outro ente federativo. 2. A formação de um regime híbrido, só com as vantagens legais dos cargos públicos ocupados, não encontra amparo constitucional, além de prejudicar a transparência no serviço público. 3. Em respeito ao princípio da boa-fé, devem ser preservados os valores já recebidos pela ora agravante (AI 410.946-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 660033 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

Ademais, pensar em sentido contrário é acabar indiretamente aceitando a possibilidade de cumulação de cargos fora das hipóteses excepcionadas pelo inciso XIV do Artigo 37 da Constituição da República, o que também não é autorizado. Como bem disse o STF no já citado julgamento do RE 587.371/DF:

“considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não se pode imaginar legítima, nem mesmo perante um mesmo ente jurídico, a acumulação, num dos cargos, de vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como principalmente aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias)”.

E é justamente isso que aconteceria no caso em questão caso se entenda que o TCE/RO tem a obrigação de conceder licença por assiduidade (ou convertê-la em pecúnia) referente a período junto a outra relação funcional de natureza diversa, carreira distinta e anterior ao vínculo atual, já que se criaria um regime híbrido que ao mesmo tempo valia-se do período aquisitivo do cargo anterior com a remuneração atualmente percebida no cargo atual.

Além disso, na prática, a admissão de tal possibilidade acabaria por ferir a própria regra da isonomia tanto entre servidores da mesma carreira e que incorreram no mesmo fato ensejador da licença (exercício ininterrupto do cargo), pois, enquanto para os demais foi utilizado como parâmetro remuneratório o cargo de datiloscopista para este seria utilizado o de auditor de controle externo, cuja base remuneratória é superior. Ou seja, estar-se-á diante de contraprestações diferentes para o mesmo serviço prestado.

O direito adquirido à licença por assiduidade referente ao efetivo exercício prestado junto à Polícia Civil do Estado de Rondônia (ao qual não se nega), deve ser exercido nos termos em que foi formado e sob o regime jurídico em que foi adquirido. Não se mostra possível, assim, a pretensão pinçá-lo e isolá-lo da sua relação jurídica original para transferi-lo para o âmbito de outra relação estatutária, cuja acumulação é proibida.

Logo, à míngua da existência da autorização legal ou constitucional para o exercício simultâneo e cumulativo de ambos os direitos adquiridos e muito menos para a transposição isolada do regime de um cargo para o outro, bem como considerando que o período aquisitivo da licença se completou no cargo anteriormente ocupado, antes mesmo da exoneração a pedido pelo servidor, o ente competente para apreciação de eventual pedido relativo ao quinquênio de 5.5.2005 a 5.5.2010 é o Estado de Rondônia, devendo o requerente pleitear junto ao Poder Executivo estadual a conversão da licença em pecúnia, ressaltada eventual declaração de prescrição.” (grifo original)

Portanto, caso queira, o presente pedido deve ser encaminhado pelo servidor ao Estado de Rondônia (Poder Executivo Estadual – Direção-Geral da Polícia Civil), ficando a cargo deste se manifestar acerca de eventual declaração de prescrição/conversão da licença em pecúnia.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pleito do servidor Alexandre Henrique Marques Soares, concernente ao gozo ou conversão em pecúnia do direito de licença de prêmio por assiduidade, referente ao serviço prestado junto à Polícia Civil do Estado de Rondônia, considerando que este Tribunal não é o órgão competente para analisar ou deliberar sobre a conversão em pecúnia do benefício adquirido em cargo anterior;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que seja dada ciência do teor desta decisão ao servidor e à Secretária-Geral de Administração.

Após, sem mais pendências, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450
